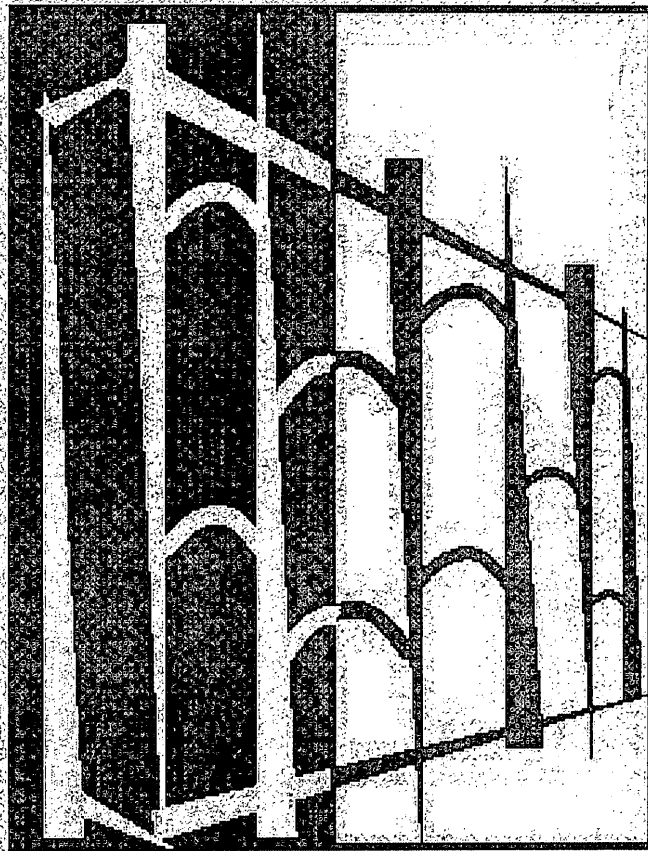


# SPJ – DEPARTAMENTO DO PLENO

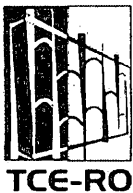


## TCE-RO

**PARECER PRÉVIO – 2013**

**DIA 50**

**PORTO VELHO - RO**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 1250/2011  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: JEAN CARLOS DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 723.517.805-15  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS  
(em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO)

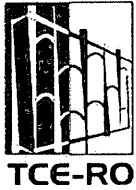
PARECER PRÉVIO Nº 1/2013 – PLENO

*Prestação de Contas. Município de Jarú – Exercício de 2010 – Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 7 de fevereiro de 2013, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o “caput” do artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jarú, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Jean Carlos dos Santos, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal aplicou 29,07% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, acima, portanto do limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e no artigo 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 66,85% da receita do Fundeb na valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram 17,26% das receitas de impostos e transferências, estando, portanto, acima do limite mínimo de 15%, exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

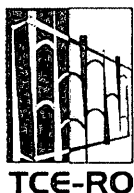
CONSIDERANDO que a Administração Municipal, ao gastar 51,24%, cumpriu com o limite constitucional referente à despesa com pessoal, na forma do artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,64%, em atenção ao limite máximo de 7%, estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que as irregularidades hávidas são formais, podendo ser corrigidas para que não mais ocorram;

É DE PARECER que as Contas do Município de Jarú, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Jean Carlos dos Santos, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM A APROVAÇÃO COM RESSALVAS pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do § 1º do artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, ressaltando-se as Contas da Mesa do Legislativo, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2010, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2013.



OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro



WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro

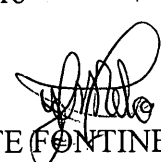


JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA  
DE MELLO  
Conselheiro Presidente

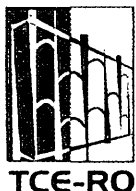


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

PAULO CURI NETO  
Conselheiro



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora-Geral Substituta do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

PROCESSO Nº: 1558/2010 (APENSOS Nº 2875/2008; 0382, 1066, 1149, 1714, 1736, 1844, 1845, 2692, 2737, 2876, 3413, 3526, 3543, 3900, 4121, 4254 e 4442/2009; 0145, 0315, 0317 e 0523/2010)

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009

RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL  
EX-GOVERNADOR

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 2/2013 - PLENO

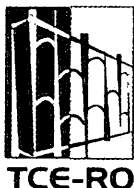
“Fiscalização, a cargo do Tribunal, das Contas do Governador do Estado. Governo do Estado de Rondônia. Prestação de Contas. Exercício de 2009. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Especial realizada em 25 de abril de 2013, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 49, inciso I, da Constituição Estadual, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2009 foram prestadas pelo Governador do Estado no prazo previsto no artigo 65, inciso XIV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a análise procedida no Relatório da Controladoria-Geral do Estado e no Balanço Geral do Estado, constituído de Balanços e Demonstrativos do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

CONSIDERANDO que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativas ao exercício de 2009 atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, nos termos da Decisão nº 72/2011-PLENO/TCE-RO;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

CONSIDERANDO que o Relatório que acompanha este Parecer Prévio, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Regimento Interno deste Tribunal, contém informações sobre a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos do Estado; o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual; o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico, social e institucional do Estado;

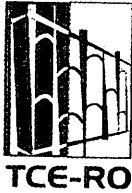
CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas, embora não constituam motivos maiores que impeçam a aprovação das Contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2009, requerem a adoção de medidas determinadas, observada a ressalva constante da Conclusão do Relatório;

CONSIDERANDO que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2009, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos Poderes do Estado, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, conforme disposto no artigo 49, inciso II, da Constituição Estadual;

É DE PARECER que os Balanços Gerais do Estado de Rondônia representam adequadamente as posições financeiras, orçamentárias e patrimoniais em 31 de dezembro de 2009, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, na forma do disposto no artigo 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, estando assim as Contas prestadas pelo então Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Ivo Narciso Cassol, em condições de serem APROVADAS COM RESSALVAS pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



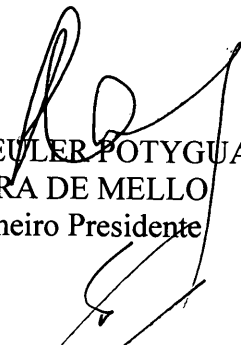
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2013.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



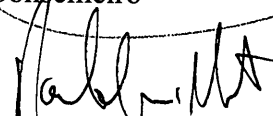
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente




EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro




VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



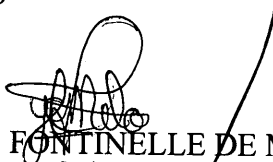
PAULO CURI NETO  
Conselheiro



WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro



ERIVAN OLIVEIRA DE SOUZA  
Conselheiro Substituto



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora-Geral Substituta do M.P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2556/2012  
SPSESE

PROCESSO Nº: 2556/2012  
UNIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CONSULENTE: PAULO CÉSAR DE FIGUEIREDO  
CEL PM COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICABILIDADE DO ARTIGO 93, § 2º, INCISOS I E II, DO DECRETO-LEI Nº 09-A, DE 9.3.1982  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 3/2013 – PLENO

*Consulta. Preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade. Conhecimento. Parecer Prévio. A vedação contida no artigo 93, § 2º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 9-A/1982 não se aplica às transferências e às reformas procedidas por dever de ofício da Autoridade Competente. Incidência limitada às hipóteses de transferência para a reserva remunerada a pedido do Policial Militar. Arquivamento. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 2 de maio de 2013, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Cel. PM Paulo César de Figueiredo, Comandante-Geral da Polícia Militar, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, a responde, por meio deste Parecer, nos seguintes termos:

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – A vedação contida no artigo 93, § 2º, incisos I e II, do Estatuto da Polícia Militar do Estado de Rondônia não se aplica aos casos de transferência *ex officio* para a reserva remunerada ou para a reforma, sua incidência restringe-se à hipótese de transferência para a reserva remunerada a pedido do militar; e





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**


Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2556/2012  
\_\_\_\_\_  
SPSESE


II – A transferência *ex officio* para a reserva remunerada ou para a reforma não impede o transcurso ou a instauração de processos administrativos em face do militar reformado ou transferido *ex officio*, por conduta cometida enquanto no serviço ativo, sendo possível, inclusive, a aplicação das penalidades previstas no artigo 89 do Decreto-Lei nº 9-A/82, desde que cabíveis na espécie.

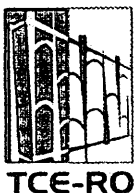
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2013.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0157/2012  
SPSESE

PROCESSO Nº: 0157/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1080/2008)  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO PARECER PRÉVIO Nº 04/2011-  
PLENO  
INTERESSADO: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA  
CPF Nº 180.447.601-30  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 4/2013 – PLENO

*Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de São Miguel do Guaporé. Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 21 de fevereiro de 2013, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, e, tendo examinado e discutido a matéria, e

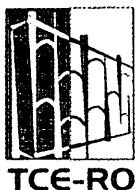
Considerando que o Balanço Geral e as demonstrações contábeis que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, exercício de 2007, foram elaboradas consoantes disposições legais pertinentes;

Considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, c/c o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007;

Considerando que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal estabelecido no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº. 101/00;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0157/2012  
SPSESE

Considerando que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no art. 77 do ADCT da Constituição Federal (incluído pelo art. 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

Considerando, por fim, a constatação do equilíbrio financeiro, apurado no Balanço Patrimonial, em que as disponibilidades financeiras são suficientes para cobrir as obrigações financeiras de curto prazo, tendo o Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé praticado uma Gestão Fiscal Responsável; e


Ressalvando que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2007, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de São Miguel do Guaporé, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 154/96:


Emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, referentes ao exercício de 2007, pela Augusta Câmara Municipal, excetuando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

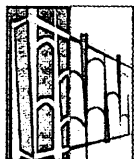
Sala das Sessões, 6 de junho de 2013.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0157/2012

SPSESE

PAULO CURI NETO  
Conselheiro

DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro-Substituto

WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1296/2013  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO: 1296/2013  
ASSUNTO: CONSULTA  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA/RO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 5/2013 – PLENO

*Consulta. Câmara Municipal de Cacaulândia. Possibilidade de aplicações financeiras dos recursos. Alienação de bens inservíveis. Contratação de serviços terceirizados de contabilidade por parte do Poder Legislativo. Atendimento aos pressupostos regimentais. Admissibilidade verificada. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de junho de 2013, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia, Vereador Everaldo Falcão Metzker André, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza,

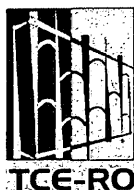
É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

I – Preliminarmente, conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia, Vereador Everaldo Falcão Metzker André, sobre:

a) possibilidade do Poder Legislativo Municipal realizar aplicações financeiras;

b) quais critérios devem ser adotados no momento da realização de baixas patrimoniais de bens inservíveis; e

c) possibilidade de contratação de assessoria contábil, registrando-se em qual limite (30% ou 70%), por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1296/2013  
SPSESE

II – No mérito, responder à consulta nos termos seguintes:

a) as Câmaras Municipais, desde que não interfiram no cumprimento das obrigações financeiras e não afrontem o princípio do equilíbrio orçamentário, poderão promover a aplicação financeira da disponibilidade de caixa, notadamente daquela advinda da economia de duodécimos (não comprometidos);

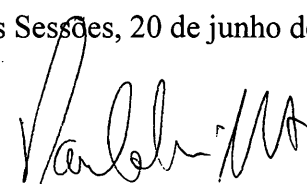
b) os critérios para a realização das baixas patrimoniais em relação a bens inservíveis estão contidos nas normas contábeis, além disso, convém que a Administração estabeleça os regramentos necessários para a realização do procedimento baixa, observando, no que couber, o devido procedimento licitatório; e

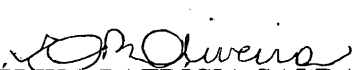
c) no caso de despesa com terceirização ilícita dos serviços de contabilidade, convém reiterar o entendimento exarado pela Corte de Contas no Parecer Prévio nº 81/2010 – Pleno (Processo nº 0203/2010), no sentido de que deverá ser empenhada no elemento 3.1.90.34 e enquadrada no disposto no artigo 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observando-se o limite constitucional inserto no artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal, relativo à folha de pagamento da Câmara Municipal (70%).

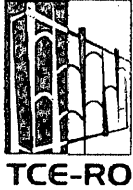
- Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2013

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0734/2013

SPSESE

PROCESSO Nº: 0734/2013  
UNIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
ASSUNTO: CONSULTA - CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO A  
SERVIDORES OCUPANTES EXCLUSIVAMENTE DE  
CARGO EM COMISSÃO  
CONSULENTE: JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
REVISOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 06/2013 – PLENO

*Consulta. Departamento Estadual de Trânsito. Licença-prêmio por assiduidade. Servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão. Não aplicabilidade. Estatuto dos Servidores Públicos do Estado. Interpretação teleológica e sistemática. Maioria.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 11 de julho de 2013, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 83 e 173 do Regimento Interno e com os artigos 1º e 2º da Resolução Administrativa nº 016/TCE-RO-04, conhecendo da consulta formulada pelo Departamento Estadual de Trânsito, acerca da possibilidade de concessão de licença-prêmio por assiduidade aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão, bem como acerca da possibilidade de contagem do tempo de serviço público estadual relativo a cargo de confiança exercido no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, antes da investidura em cargo de provimento efetivo, em consonância com o voto do Conselheiro Revisor PAULO CURI NETO, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Relator EDÍLSON DE SOUSA SILVA; e

CONSIDERANDO que a licença-prêmio, hipótese legal de afastamento remunerado das funções públicas, caracteriza-se como típica sanção preñial destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pela ordem administrativa: a assiduidade dos servidores públicos, concluiu-se que a sua aplicabilidade aos servidores titulares, exclusivamente, de cargo em comissão não atende à finalidade social da lei, por esses agentes públicos não gozarem de estabilidade, podendo ser exonerados “ad nutum”, sempre que o desempenho não se revelar satisfatório;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0734/2013

SPSESE

CONSIDERANDO que a interpretação sistemática da Lei Complementar nº. 68, de 1992, evidencia que o diploma legislativo pecou por falta de técnica ao utilizar indiscriminadamente os termos genéricos “servidor” e “cargo”, sem indicar a natureza da investidura, inclusive para normatizar institutos típicos e exclusivos de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo – a exemplo dos artigos 22, 31, 45, 116, VI, 128, 120 e 231, concluiu-se que a omissão do legislador em indicar a natureza da investidura não pode autorizar uma interpretação extensiva, já que essa solução exegética não passa pelo teste de generalização;

CONSIDERANDO que somente os agentes públicos integrantes do quadro permanente da Administração Pública podem acumular licitamente mais de um cargo público (artigo 124), filiarem-se ao regime próprio de previdência social (parágrafo único do artigo 123 e caput do artigo 127) e acumular um cargo público e uma função “gratificada” (parte final do caput do artigo 123), concluiu-se que a análise topológica de dispositivos e dos institutos mencionados na Seção VI do Capítulo IV do Título III demonstra que o destinatário da norma concessiva da licença-prêmio mencionado na cabeça do artigo 123 do diploma legal complementar deve ser necessariamente o servidor titular de cargo de provimento efetivo;

CONSIDERANDO que a instabilidade e temporariedade inerentes à investidura dos ocupantes de cargos de confiança e as atribuições constitucionalmente reservadas a esses cargos – direção, chefia e assessoramento superior – constituem modelo constitucionalmente impositivo aos entes políticos (artigo 37, II, parte final, e V, da Constituição Federal), não podendo ser excepcionada senão por outra norma de estatura constitucional federal, concluiu-se que não se deve admitir que a legislação infraconstitucional crie novas hipóteses de estabilidade financeira provisória ou mecanismos compensatórios à exoneração imotivada dos servidores comissionados, o que contraria a competência discricionária inerente à investidura dos cargos de confiança;

CONSIDERANDO que a licença-prêmio, prevista no artigo 123 da Lei Complementar nº. 68, de 1992, assegura o afastamento remunerado trimestral ou pagamento de verba indenizatória de caráter compensatório, concluiu-se que a referida licença constitui hipótese legal de estabilidade financeira provisória passível de ser gozada durante a investidura e mesmo após a desconstituição do vínculo, mediante prestação pecuniária compensatória;

CONSIDERANDO que a estabilidade provisória gestacional é a única hipótese reconhecida pela jurisprudência que excepciona o vínculo precário do servidor comissionado, por força do artigo 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, concluiu-se que a licença-prêmio, prevista no artigo 123 da Lei Complementar nº. 68, de 1992, não pode ser concedida aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, o que caracterizaria ampliação legal das hipóteses constitucionais excepcionais de estabilidade financeira provisória de servidores não titulares de cargo de provimento efetivo. Aplicação, por analogia, das razões de decidir da ADI nº. 199-0 (Supremo Tribunal Federal, Relator: Ministro Maurício Corrêa);





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0734/2013

SPSESE

CONSIDERANDO que a temporariedade e instabilidade da investidura do servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão comissionado decorrem de norma constitucional de observância obrigatória (artigo 37, V, da Constituição Federal) e que a licença-prêmio gera uma estabilidade financeira provisória, concluiu-se que a desigualação legislativa, que restringiu a licença-prêmio aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo, é constitucionalmente mandatória, a fim de assegurar o princípio do livre provimento dos cargos em comissão;

CONSIDERANDO, ainda, que os servidores exclusivamente comissionados usufruem todos os direitos trabalhistas e previdenciários constitucionalmente assegurados, indistintamente, a todos os trabalhadores da ordem econômica ou da Administração Pública e que esses agentes públicos, por exercerem função de direção, chefia e assessoramento superior, são remunerados pecuniariamente pelo incremento extraordinário de atribuições e responsabilidades, de acordo com as condições financeiras dos órgãos e entidades públicos, concluiu-se que, em abstrato, não há se cogitar em desequilíbrio comutativo entre a prestação laboral do servidor exclusivamente comissionado e a contraprestação estatal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº. 68, de 1992, não dispensou o direito à licença-prêmio ao servidor titular de cargo de provimento efetivo, concluiu-se que o servidor exclusivamente comissionado não possui, sequer, a expectativa de direito à licença-prêmio, enquanto perdurar a investidura precária;

CONSIDERANDO que, por princípio geral do direito, o fato jurídico rege-se pela norma então vigente (“tempus regit actu”), concluiu-se que os atos praticados e os fatos ocorridos durante a investidura em, exclusivamente, cargo de confiança continuam a ser ditados pelas regras pertinentes ao regime jurídico vigente na ocasião;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo efetivo, por aprovação em concurso público, ainda que o servidor tenha ocupado cargo em comissão no mesmo órgão ou entidade, caracteriza provimento originário, sujeito a regime jurídico próprio, concluiu-se que o regime jurídico do cargo efetivo não poderá retroagir sobre fatos e atos pretéritos;

CONSIDERANDO que a retroatividade das leis depende de expressa previsão legal, concluiu-se que, por força da investidura originária e da sujeição a novo regime jurídico, a contagem do tempo de serviço público estadual, para fins de aquisição de licença-prêmio, somente poderá ser admitida se houver expressa previsão em lei formal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº. 68, de 1992, admitiu em caráter excepcional, como regra de transição, a contagem retroativa do tempo de serviço prestado ao Estado pelos servidores sujeitos ao regime contratual celetista e pertencentes ao quadro de pessoal no momento da promulgação do novo estatuto, ou seja, em 9 de novembro de 1992 (artigo 297);



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0734/2013

SPSESE

CONSIDERANDO, ainda, que o exercício de cargo em comissão anteriormente ao provimento originário em cargo efetivo estadual não se enquadra na hipótese excepcional do artigo 297 da Lei Complementar nº. 68, de 1992, e considerando que a retroação da lei, norma de exceção que é, deve ser interpretada restritivamente, concluiu-se que a legislação estadual não autorizou a contagem retroativa do tempo de serviço público estadual decorrente da investidura, exclusivamente, de cargo de confiança anterior ao provimento originário em cargo efetivo estadual;

CONSIDERANDO que o tempo de serviço quinquenal ininterrupto é período de prova definido pela lei para avaliar a assiduidade do servidor ocupante de cargo efetivo, para fins de licença-prêmio, concluiu-se que o cômputo do tempo pretérito, investidura originária, sem autorização legal, contrariaria o aspecto teleológico do instituto, quer seja, o incentivo ao cumprimento do dever funcional de assiduidade do servidor efetivo dentro do período de prova, evitando a atuação dos mecanismos repressivo-disciplinares;

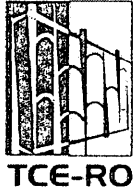
CONSIDERANDO que a estabilidade funcional no cargo efetivo pressupõe a avaliação da assiduidade no cargo ocupado em período de prova trienal (artigo 28, §1º, I); considerando que a licença-prêmio pressupõe avaliação de sua assiduidade em período de prova quinquenal (artigo 123); e considerando que a contagem de tempo de serviço pretérito à investidura poderia acarretar que o servidor, logo após o provimento, fizesse jus à licença-prêmio, concluiu-se que seria paradoxal a possibilidade de o servidor fazer jus à licença-prêmio antes mesmo de adquirir a estabilidade funcional no cargo efetivo (artigo 28, §1º, I);

CONSIDERANDO, por fim, que o estatuto legal admite, para aquisição da licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço prestado em cargo de confiança na Administração estadual somente após a investidura em cargo de provimento efetivo (artigo 138, IV);

É DE PARECER que se responda a consulta, nos seguintes termos:

I - A licença-prêmio por assiduidade prevista na cabeça do artigo 123 da Lei Complementar Estadual nº. 68, de 1992, é aplicável exclusivamente ao servidor titular de cargo de provimento efetivo estadual; e

II - Nos termos da Lei Complementar nº. 68, de 1992, o tempo de serviço prestado em exercício de cargo de confiança que anteceder à investidura originária em cargo de provimento efetivo no âmbito da Administração Pública estadual não deve ser computado no período de prova quinquenal da licença-prêmio por assiduidade. Por força do artigo 138, IV, da mencionada Lei Complementar, para o aperfeiçoamento do tempo de serviço quinquenal da licença-prêmio, o cômputo do tempo de serviço público estadual relativo ao exercício de cargo de confiança no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, dar-se-á tão só posteriormente à investidura originária em cargo de provimento efetivo estadual.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0734/2013

SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Conselheiro designado para redigir a decisão nos termos do artigo 180 do Regimento Interno desta Corte), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

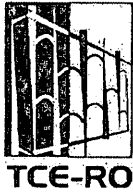
Sala das Sessões, 11 de julho de 2013.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1244/2011

SPSESE

PROCESSO Nº: 1244/2011  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES /RO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: JACQUELINE FERREIRA GOIS  
PREFEITA MUNICIPAL  
CPF Nº 386.536.052-15  
RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 07/2013 – PLENO

*Prestação de Contas. Exercício de 2010. Município de Costa Marques/RO. Déficit orçamentário e financeiro, aplicação a menor do mínimo de 95% dos recursos do Fundeb. Pagamento de despesas estranhas a finalidade do Fundeb. Abertura de créditos adicionais sem permissivo legal. Emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas. Determinações Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 8 de agosto de 2013, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Gois, na qualidade de Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, e

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2010, foram prestadas pela Prefeita Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 11, inciso VI;

CONSIDERANDO que os balanços e demais demonstrações contábeis componentes da Prestação de Contas apresentaram, inadequadamente, em todos os aspectos relevantes, as posições orçamentária, financeira e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO que a Despesa Realizada (R\$ 20.327.611,70) ultrapassou a Receita Arrecadada (R\$ 18.876.822,41), resultando num déficit na execução orçamentária da ordem de R\$ 1.450.788,69 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), sendo excluído desse montante o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1244/2011

SPSESE

valor de R\$ 1.199.942,76 (um milhão, cento e noventa e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), referente a convênios empenhados, ficando o déficit na ordem de R\$ 250.845,93 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos);

CONSIDERANDO o déficit de execução financeira da ordem de R\$ 320.121,41 (trezentos e vinte mil, cento e vinte e um reais e quarenta e um centavos) situação que indica fragilidade na capacidade de pagamento das obrigações municipais no montante de R\$ 2.534.021,12 (dois milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, vinte e um reais e doze centavos);

CONSIDERANDO a não aplicação do mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo aplicados apenas 92,44% dos recursos recebidos a título do Fundo, não atendendo as determinações contidas no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas estranhas a finalidade do Fundeb, no montante de R\$ 272.498,22 (duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos) em afronta ao disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/06;

CONSIDERANDO o encaminhamento dos demonstrativos do Fundeb da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007 com dados e informações inconsistentes, prejudicando sobremaneira a missão do controle externo;

CONSIDERANDO a contabilização indevida da dedução de receita da cota parte do IPVA para a composição do Fundeb;

CONSIDERANDO o descontrole contábil e financeiro no registro dos recursos auferidos do Fundeb, tendo em vista que as informações do Banco do Brasil não conciliam com os dados da municipalidade;

CONSIDERANDO a inadequação e dados inconsistentes no envio de informações para o Sigap das despesas empenhadas e liquidadas, prejudicando a análise e conhecimento efetivo da execução orçamentária do exercício;

CONSIDERANDO, a abertura de créditos adicionais, por anulações de dotações no montante de R\$ 1.409.810,54 (um milhão, quatrocentos e nove mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos) em percentual superior ao autorizado na Lei Municipal nº 498/2010;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2010, bem como este Parecer Prévio não interferem nem



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1244/2011

SPSESE

condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Gois, Prefeita Municipal, NÃO estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2010, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

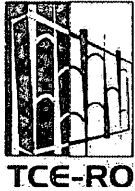
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Relator

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto

EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente em exercício

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro-Substituto

YVONETE FONTINELLE  
DE MELO  
Procuradora-Geral Substituta do  
M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1403/2013  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 1403/2013  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: OLVINDO LUIZ DONDE  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA  
SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

PARECER PRÉVIO Nº 08/2013 – PLENO

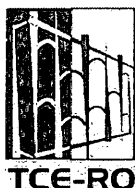
*Prestação de Contas. Município de Pimenteiras do Oeste – exercício de 2012. Déficit de Execução Orçamentária acobertado pelo saldo financeiro do exercício anterior. Cobrança Judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Excessiva alteração orçamentária. Remessa intempestiva de documentos. Aumento de despesa com pessoal, nos 180 dias anteriores ao final de mandato. Parecer pela reprovação das contas. Determinação para correção e prevenção. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 8 de agosto de 2013, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Olvindo Luiz Donde, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e

CONSIDERANDO o envio intempestivo de documentos a este Tribunal;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal não vem avaliando, em termos quantitativos, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, bem como os resultados, quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, comparativamente ao longo dos três últimos exercícios;

CONSIDERANDO a excessiva alteração no orçamento;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1403/2013

SPSESE


CONSIDERANDO que a Administração não vem implementando medidas para promover a diminuição do saldo da dívida ativa; e

CONSIDERANDO, ainda, que houve aumento de despesa com pessoal, nos 180 dias anteriores ao final de mandato.

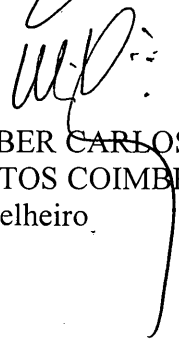
É DE PARECER que as Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Olvindo Luiz Dondé, estão em condições de merecer a reprovação pela augusta Câmara Municipal, conforme o artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

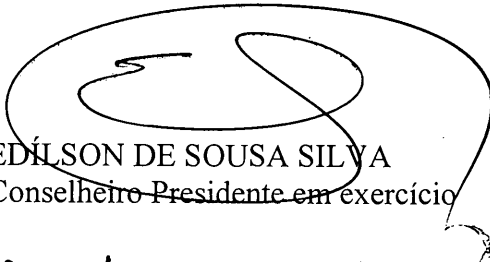
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.


  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

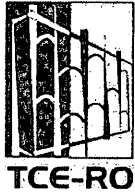
  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro-Substituto

  
YVONETE FONTINELLE DE  
MELO  
Procuradora-Geral Substituta do  
M.P. junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2589/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2589/2013  
UNIDADE: ALE – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
INTERESSADO: DEPUTADO JOSÉ HERMÍNIO COELHO  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA - DEDUÇÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE OS GASTOS COM PESSOAL  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 9/2013 - PLENO

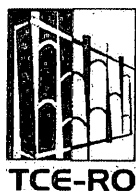
“Consulta. Terço constitucional de férias. Limite de gastos com pessoal previsto na Lei Complementar nº 101/2000. Natureza jurídica. Finalidade. Férias. Preservar a saúde física e psíquica. Reforço financeiro. Caráter indenizatório. Entendimento jurisprudencial. Uniformização. Secretaria do Tesouro Nacional. Natureza da verba recebida. Indenizatória. Dedução do cômputo com gastos de pessoal na apuração dos limites do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Possibilidade. Unanimidade”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Extraordinária realizada em 21 de agosto de 2013, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Deputado José Hermínio Coelho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Conselheiro Relator EDÍLSON DE SOUSA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - As despesas decorrentes do pagamento do terço constitucional deverão ser deduzidas do cômputo com gastos de pessoal no momento da apuração dos limites de que trata o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Dar conhecimento do teor deste Parecer Prévio ao Consulente, ao Governador do Estado, ao Presidente do Poder Judiciário, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, aos Secretários de Finanças e de Planejamento do Estado, arquivando-se aos autos em seguida; e




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

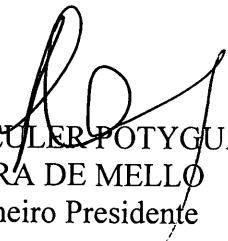
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2589/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ


III - Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2013.

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4864/2012  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4864/2012  
UNIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CONSULENTE: HÉVERTON ALVES DE AGUIAR  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
CPF Nº 142.939.192-87  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DOS  
MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE  
RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 10/2013 - PLENO

*Consulta. Preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade. Conhecimento. Exigência de permanência mínima de 5 cinco anos no cargo em que ocorrer a aposentadoria. Artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal. Aplicabilidade aos Membros do Ministério Público Estadual. Cargo considerado de carreira. Desnecessidade de cumprimento do interstício de cinco anos em cada promoção. Regra constitucional atendida levando em consideração o cargo de provimento inicial da carreira do órgão consulente. Arquivamento. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 22 de agosto de 2013, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Relator FRANCISCO CARVALHO DA SILVA,

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I - O requisito mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, previsto no artigo 40, § 1º, III, da Constituição Federal, para a carreira dos membros do Ministério Público do Estado de Rondônia, contar-se-á a partir do ingresso no cargo inicial de Promotor de Justiça Substituto, cujo cômputo reúne o exercício dos cargos



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**


Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4864/2012  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ


que integram a carreira do Ministério Público Estadual (Promotores e Procuradores de Justiça).

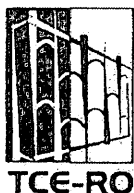
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1327/2013  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1327/2013  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: FRANCESCO VIALETTO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 302.949.757-72  
RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

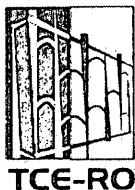
PARECER PRÉVIO Nº 11/2013 - PLENO

*Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacoal. Exercício 2012. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do executivo. Regularidade na aplicação dos recursos no Fundeb. Análise. Regularidade na aplicação dos recursos na área da saúde. Regularidade no repasse dos recursos financeiros transferidos ao Poder Legislativo do município. Aplicação do mínimo exigido pelo artigo 212 da Magna Carta. Parecer Prévio pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cacoal referente ao exercício de 2012. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada em 5 de setembro de 2013, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francesco Vialetto – Prefeito Municipal, e

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2012 foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 11, inciso VI;

CONSIDERANDO que, referente às alterações orçamentárias, cotejando as previsões iniciais (R\$ 137.447.000,00) com a despesa autorizada final (R\$ 149.351.783,18), observou-se que os créditos adicionais abertos no decorrer do exercício



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1327/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

alteraram o orçamento inicial em 8,66%, demonstrando com isso que o orçamento da municipalidade foi moderadamente alterado;

CONSIDERANDO que a participação da despesa empenhada (R\$ 118.686.473,16) sobre a receita arrecadada (R\$ 119.489.119,99) correspondeu a 99,32%;

CONSIDERANDO o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de Cacoal, haja vista ter sido aplicado na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" o percentual de 25,46% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 73,54% dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

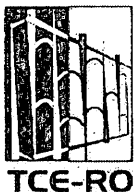
CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 21,22%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, verificou-se conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis (R\$ 4.512.695,07) equivalente a 6,68%, cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional de 7% da receita de tributos e de transferências verificadas no exercício anterior (Constituição Federal, 29-A, I);

CONSIDERANDO que, do exame da gestão fiscal, constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representado 52,73% (R\$ 60.496.575,02) da Receita Corrente Líquida (R\$ 114.722.002,94);

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites estabelecidos no final de mandato, em conformidade com os artigos 21, 38 e 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francesco Vialetto – Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO pela augusta Câmara Municipal, ressalvando as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2012, além dos atos de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1327/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

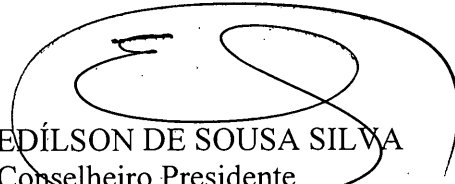
ordenação de despesas em fase de instrução e de outros eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2013.



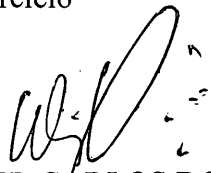
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
em exercício



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro



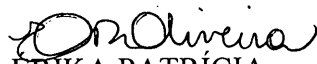
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro



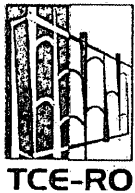
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro



OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto



ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1890/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1890/2013  
CONSULENTE: PAULO HENRIQUE FERRARI  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA – POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE  
VEREADOR NO CURSO DA LEGISLATURA  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 12/2013 - PLENO

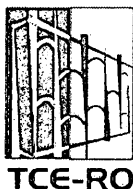
*Consulta. Poder Legislativo Municipal. Adequação ao limite constitucional do artigo 29-A, § 1º. Subsídios dos Vereadores. Alteração no curso da legislatura. Redução. Possibilidade de progressão paulatina. Valor fixado pela legislatura anterior como “teto máximo” da remuneração. Respeito ao princípio da anterioridade (inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal). Viável conforme o entendimento ortodoxo da Corte. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 19 de setembro de 2013, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº. 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Paulo Henrique Ferrari, Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO,

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – Com base nos princípios da razoabilidade, moralidade e de acordo com a capacidade financeira do Poder Legislativo, é lícita a possibilidade de a Câmara Municipal, para se adequar ao artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, editar, anualmente, no decurso da legislatura, ato próprio, a fim de reduzir os subsídios dos membros da Casa Legislativa, sendo possível a sua progressão paulatina, desde que respeitado o valor fixado pela legislatura anterior, que atua como “teto máximo” da remuneração, o qual deve ter observado, na sua fixação, o limite previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1890/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

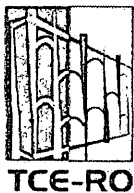
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P.  
junto ao TCE-RO

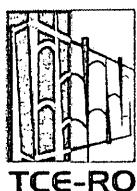


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

PROCESSO Nº: 1984/2011  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEIS: IVO NARCISO CASSOL  
EX-GOVERNADOR  
(PERÍODO DE 1º.1.2010 A 31.3.2010)  
JOÃO APARECIDO CAHULLA  
EX-GOVERNADOR  
(PERÍODO DE 1º.4.2010 A 31.12.2010)  
JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO  
JOSÉ GENARO DE ANDRADE  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS  
CHARLES ADRIANO SCHAPPO  
EX-CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO  
ALMIR BRASIL DE SOUZA  
EX-GERENTE DE CONTABILIDADE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 13/2013 - PLENO

“Direito Constitucional. Direito Financeiro. Direito Previdenciário. Contabilidade. Gestão Fiscal. Contas Governamentais. Atendimento aos parâmetros legais pertinentes: endividamento, despesas com pessoal, gastos com o ensino, gastos com a saúde. Fixação da meta do resultado primário deficitário: inoportunidade de irregularidade. Erro de planejamento da definição da meta e por não ter promovido o devido reajuste em face das alterações orçamentárias. Desnecessidade de impor limitação de empenho e movimentação financeira em razão do resultado primário superavitário e de adequação ao limite legal de endividamento. Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a efetivação da receita e por superávit financeiro em valor superior ao apurado no Balanço Patrimonial: inoportunidade de irregularidade. Recursos assegurados por convênios celebrados e operações de crédito contratadas. Ausência do Anexo de Riscos Fiscais na LDO: mitigação pela previsão de contingenciamento na LDO para cobrir despesas com passivos contingentes



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

e eventuais riscos. Presença de impropriedades de cunho formal sem reflexo no equilíbrio das contas. Regime Próprio de Previdência Social: déficit atuarial e ausência de gestão dos benefícios. Determinação para fim de adoção de medidas saneadoras urgentes. Emissão de Parecer Prévio favorável com ressalvas. Unanimidade”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Especial realizada em 4 de outubro de 2013, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 71, I, da Constituição Federal c/c artigo 49, I, da Constituição Estadual, e artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e

CONSIDERANDO que as Contas do Governo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2010, foram prestadas no prazo previsto no artigo 65, XIV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que as peças contábeis que integram as Contas do Governo do Estado de Rondônia foram organizadas e encaminhadas na forma prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004;

CONSIDERANDO que o Balanço-Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme os preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público do Estado e Tribunal de Contas e, de modo geral, representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2010, com as ressalvas ali contidas;

CONSIDERANDO que as contas, constituídas dos Balanços Gerais e das demonstrações técnicas de natureza contábil, incluíram, além das suas próprias, as do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado, de forma consolidada, na forma do artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

CONSIDERANDO que foram atendidas as normas constitucionais, legais e regulamentares relacionadas às execuções orçamentárias, financeiras e patrimoniais, essencialmente quanto à realização das despesas, que se manteve devidamente ajustada à capacidade de arrecadação do Estado;

CONSIDERANDO que as contas evidenciam o atendimento aos parâmetros da Gestão Fiscal responsável, notadamente quanto à observância aos limites das despesas com pessoal (53,75% da RCL), grau de endividamento, disponibilidades financeiras e resultados primário e nominal alcançados, consoante determinações da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que os gastos com o ensino alcançaram o índice de 25,85% das receitas de impostos, portanto, devidamente ajustados às disposições do artigo 212 da Constituição Federal;

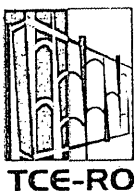
CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços de saúde, no percentual de 14,61% da receita líquida de impostos e transferências, atenderam ao disposto no artigo 198, § 2º, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 77, § 1º, do ADCT;

CONSIDERANDO que as impropriedades verificadas são de cunho formal, porquanto não constituem motivos que impeçam a aprovação com ressalvas das Contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2010, a ensejar, contudo, a adoção das medidas corretivas constantes da Conclusão do Relatório Técnico, consubstanciadas nas determinações e recomendações formuladas;

CONSIDERANDO a pormenorizada análise técnica promovida pelo Corpo Instrutivo, que opinou pela emissão de Parecer Prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas por parte da augusta Assembleia Legislativa;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público de Contas, que igualmente opinou pela emissão de Parecer Prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas por parte da augusta Assembleia Legislativa;

CONSIDERANDO que o pronunciamento técnico do Tribunal de Contas, consubstanciado no Parecer Prévio, não interfere nem condiciona o posterior julgamento do Tribunal sobre as Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, conforme disposto no artigo 49, II, da Constituição Estadual;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

RESOLVE, por unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA,

EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação das contas anuais do Governo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2010, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade dos Ex-Governadores Ivo Narciso Cassol, período de 1º.1.2010 a 31.3.2010, e João Aparecido Cahulla, período de 1º.4.2010 a 31.12.2010; de João Carlos Gonçalves Ribeiro, Ex-Secretário de Estado do Planejamento; José Genaro de Andrade, Ex-Secretário de Estado de Finanças; Charles Adriano Schappo, Ex-Controlador-Geral do Estado; e Almir Brasil de Souza, Ex-Gerente de Contabilidade, em face das irregularidades formais evidenciadas, bem como expedir determinações, consistentes em:

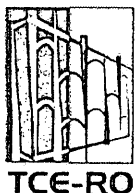
I - IMPROPRIEDADES:

a) inobservância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, pela falha de planejamento, por não ter promovido ajuste das metas dos programas e ações constantes do Plano Plurianual, assim como da Lei Orçamentária Anual, diante da média de execução de 56% do fixado;

b) descumprimento ao artigo 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pela ausência do Anexo de Riscos Fiscais, no acompanhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, muito embora a cobertura dos passivos contingentes estivesse garantida pela LDO/2010, que consignou recursos a título de reserva de contingência, além do que não ocorreu evento ocasionador de desequilíbrio das contas;

c) inobservância ao disposto nos artigos 3º, I, “i” e “j”, e 18, I, “h” e “i”, da Instrução Normativa nº 22/TCE/RO-2007, em face da metodologia errônea da base de cálculo para aferição do cumprimento dos limites mínimos de aplicação na educação e na saúde, pois não foram contempladas as receitas de multas e juros de mora incidentes sobre os impostos, bem como as multas e juros de mora, atualização monetária e outros encargos incidentes sobre a Dívida Ativa Tributária;

d) inobservância ao artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo cancelamento indevido de restos a pagar processados, visto se tratar de obrigações líquidas e certas, no montante de R\$ 7.601.279,32 (sete milhões, seiscentos e um mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos);



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

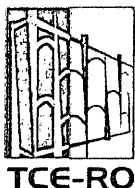
e) inobservância ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, pela divergência na apuração dos valores da receita do Fundeb, entre o registrado pela Contabilidade Geral do Estado (R\$ 620.355.404,19) e o contabilizado pelo Siafem (R\$ 619.297.984,77), no montante de R\$ 1.057.419,42 (um milhão, cinquenta e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos);

f) inobservância ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, pela divergência na apuração do saldo financeiro do Fundeb, entre o registrado pela Contabilidade Geral do Estado (R\$ 2.577.259,05) e o apurado pelo Tribunal de Contas com base na conciliação bancária de 31.12.2010 (R\$ 20.196.075,01), no montante de R\$ 17.618.815,96 (dezesete milhões, seiscentos e dezoito mil, oitocentos e quinze reais e noventa e seis centavos);

g) inobservância ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, pela divergência na apuração do valor pago a título de precatórios, entre o registrado pela Contabilidade Geral do Estado (R\$ 116.697,37) e o apurado pelo Tribunal de Contas com base no Siafem (R\$ 18.036.333,94), no montante de R\$ 17.502.118,59 (dezesete milhões, quinhentos e dois mil, cento e dezoito reais e cinquenta e nove centavos);

h) inobservância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, pela falha de planejamento, em ofensa ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, pelo crescimento desproporcional dos créditos inscritos na Dívida Ativa em relação às baixas, no exercício de 2010, no montante de R\$ 512.887.017,57 (quinhentos e doze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, dezessete reais e cinquenta e sete centavos), tendo em contrapartida realizado baixa no valor de R\$ 43.217.811,38 (quarenta e três milhões, duzentos e dezessete mil, oitocentos e onze reais e trinta e oito centavos), correspondente a meros 8% (oito por cento) do total inscrito; e

i) inobservância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, pela falha de planejamento, em ofensa ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, pelo desmesurado valor das despesas inscritas em restos a pagar não processados, no importe de R\$ 212.448.030,16 (duzentos e doze milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, trinta reais e dezesseis centavos), aproximadamente o dobro das inscrições em restos a pagar processados, no valor de R\$ 109.280.915,42 (cento e nove milhões, duzentos e oitenta mil, novecentos e quinze reais e quarenta e dois centavos).



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

II – DETERMINAÇÕES

1. Determinar ao Governador do Estado que, em articulação com os titulares da Secretaria de Estado do Planejamento, da Secretaria de Estado de Finanças, da Controladoria-Geral do Estado e da Gerência de Contabilidade do Estado, mediante ação conjugada, adote medidas corretivas consentâneas às impropriedades apontadas neste Parecer Prévio, item I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i”, que deverão ser comprovadas no âmbito das contas governamentais, exercícios de 2013 e 2014, notadamente quanto a:

a) adotar metodologia adequada na definição do planejamento governamental, a fim de assegurar a consecução dos programas e ações em consonância com os objetivos, diretrizes e metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

b) evitar o cancelamento de restos a pagar processados sem motivação jurídica plausível, por constituírem obrigações líquidas e certas;

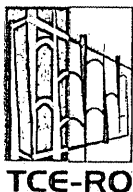
c) promover medidas necessárias (judicial ou administrativa) com a finalidade de incrementar a arrecadação relativa aos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a mitigar o fluxo negativo de inscrições versus baixas, o que tem provocado saldo acumulado desproporcional e com tendência crescente;

d) implementar medidas efetivas mitigadoras à tendência de endividamento crescente do Estado, de modo a evitar comprometimento da Receita Corrente Líquida – RCL, assim como a extrapolação ao limite fixado na Resolução do Senado Federal nº 43/-1-SF;

e) apurar os valores retidos dos servidores e não repassados à Autarquia Previdenciária do Estado, na salvaguarda da situação financeira e atuarial e, desse modo, não incorrer em apropriação indébita previdenciária;

f) aperfeiçoar a contabilização dos recursos do Fundeb; e

g) aperfeiçoar o Sistema do Controle Interno, mormente quanto às atribuições de competência de servidores de carreira, pois, em alguns casos, serviços são realizados por comissionados, com subordinação direta aos agentes fiscalizados, o que coloca sob risco a imparcialidade e a independência inerentes à função.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

2. Determinar aos titulares da Secretaria de Estado do Planejamento, da Secretaria de Estado de Finanças, da Controladoria-Geral do Estado e da Gerência de Contabilidade do Estado, ou quem eventualmente os tenham sucedido, que no âmbito das respectivas prestações de contas anuais, exercícios de 2013 e 2014, comprovem perante o Tribunal de Contas a adoção de medidas corretivas às irregularidades relacionadas às suas pastas, conforme constantes do Parecer Prévio, item I e respectivas alíneas;

3. Determinar especificamente aos titulares da Secretaria de Estado de Finanças e da Procuradoria-Geral do Estado, ou a quem eventualmente os tenham sucedido, que emprestem maior empenho da cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa, tendo em vista o desmesurado valor de inscrições em relação ao valor das baixas;

4. Determinar ao Governador do Estado e ao Presidente do Iperon, ou a quem eventualmente os tenham sucedido, sob pena de se tornarem passíveis de cominações em caso de descumprimento, que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentem ao Tribunal de Contas um Plano de Ação, com cronograma e fixação de metas devidamente detalhadas, relativo à adoção das medidas a seguir delineadas, notadamente quanto a:

4.1. Reestruturação do Iperon, de forma a garantir:

4.1.1. A informatização de procedimentos, em especial do processamento de folha de pagamentos dos beneficiários e pensionistas, assim como a sua auditoria;

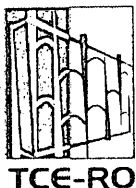
4.1.2. A transparência na atuação da Presidência e dos Conselhos Administrativo e Fiscal;

4.1.3. O amplo acesso às folhas de pagamento de todos os servidores da administração direta e indireta do Estado, para permitir o acompanhamento e a fiscalização dos recolhimentos;

4.1.4. A diminuição de cargos comissionados, já que somente a continuidade administrativa garantirá que as práticas implantadas na atual gestão não se percam no futuro, considerando que as atividades desenvolvidas no Instituto, por sua importância e abrangência, devem ser desempenhadas, em sua maioria, por servidores efetivos, treinados e capacitados continuamente para esse fim;

4.1.5. A aprovação de novo plano de cargos e salários para tornar a carreira mais atraente e regulamentar as funções e atribuições de cada servidor do Instituto;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

4.1.6. A contratação, mediante concurso público, de servidores de carreira, principalmente de auditores e procuradores;

4.1.7. A necessidade de autorização de todos os envolvidos para a nomeação do Presidente e dos Diretores do Iperon, já que a estrutura atual, que foi idealizada quando o Instituto tratava apenas dos servidores do Poder Executivo Estadual, não considera que os outros Poderes, além do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e seus servidores recolham contribuições previdenciárias ao Instituto;

4.1.8. Garantia de maior autonomia às atividades desempenhadas pelo Instituto, desatrelando-se do Executivo quanto à administração financeira e gerencial características;

4.2. Recadastramento imediato dos servidores públicos estaduais:

4.2.1. Realização de recadastramento detalhado, com informações a respeito de todos os servidores estaduais, capaz de oferecer informações fidedignas para possibilitar a execução de uma avaliação atuarial que retrate a situação do Instituto de Previdência do Estado, considerando que a avaliação feita pela Caixa Econômica Federal não aponta com fidedignidade a realidade, por se fundamentar em informações frágeis e presumidas;

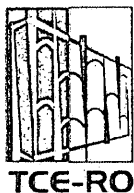
4.3. Aprovação de lei assegurando:

4.3.1. Implantação de “Plano de Aporte do Poder Executivo” com a finalidade de recompor o montante de 2,5 bilhões de reais, referente à dívida previdenciária de abril de 1987 a dezembro de 2009 (os valores podem ser pagos de forma parcelada);

4.3.2. Adoção de medidas visando à amortização do déficit atuarial do Iperon, notadamente do Fundo Previdenciário Financeiro, que é da ordem de pouco mais de 7,5 bilhões de reais, conforme a última avaliação atuarial feita pela Caixa Econômica Federal, em março de 2012. Importante esclarecer que em outros Estados adotou-se a prática de vinculação de receitas (*royalties*, no caso do Estado do Rio de Janeiro) para tal fim;

4.4. Demonstração de saneamento dos problemas detectados:

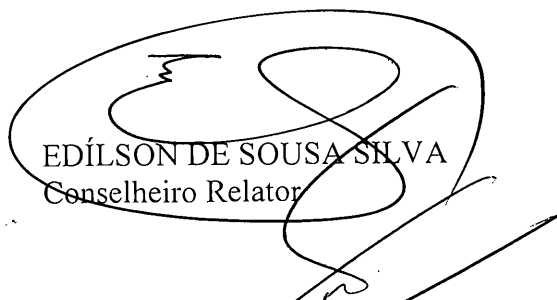
4.4.1. Comprovação da adoção das medidas mencionadas nos subitens 1, 2, 3 e 4, especialmente as que demonstrem a saúde financeira e atuarial do Iperon, para que os inativos e pensionistas dos poderes e órgãos autônomos do Estado passem a ter seus benefícios diretamente administrados pelo Instituto de Previdência.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2013.



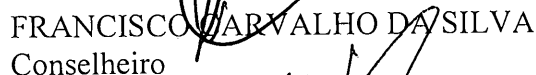
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



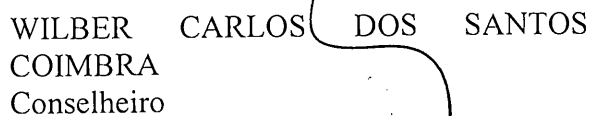
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro



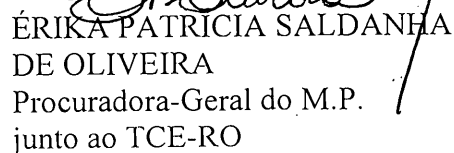
PAULO CURI NETO  
Conselheiro



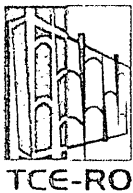
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1544/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1544/2013  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 14/2013 - PLENO

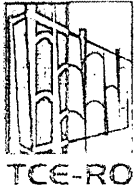
*Prestação de Contas. Município de Colorado do Oeste -- exercício de 2012. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Cumprimento das normas de final de mandato. Parecer pela aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 3 de outubro de 2013, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, Senhor Anedino Carlos Pereira Júnior, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Colorado do Oeste aplicou 32,51% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1544/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

Federal nº 11.494/07, ao aplicar 70,81% da receita recebida do Fundeb na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 21,77% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 5,87%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) definido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.9.2009;

CONSIDERANDO que Administração Municipal aplicou 51,78% da receita corrente líquida em gasto com pessoal, cumprindo, assim, o limite constitucional estabelecido pelo artigo 169 da Constituição Federal combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00; e

CONSIDERANDO que houve cumprimento das normas de final de mandato.

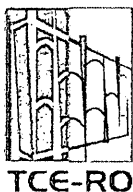
É DE PARECER que as Contas do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Anedino Carlos Pereira Júnior, estão em condições de merecer aprovação, com ressalvas pela augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



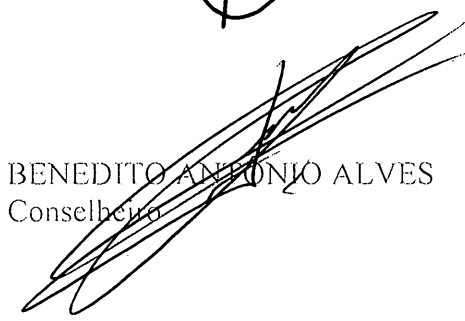
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1544/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ



EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro

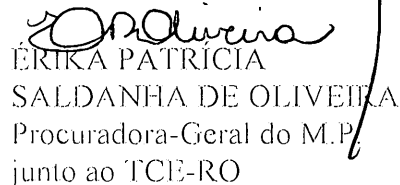


BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro

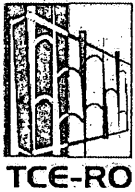


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1539/2012  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1539/2012  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2011  
RESPONSÁVEL: NADELSON DE CARVALHO  
EX-PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 15/2013 - PLENO

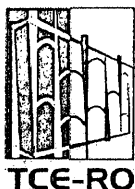
*Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste. Exercício de 2011. Instrução processual. Constatação de irregularidades graves. Descumprimento do índice mínimo constitucional de aplicação na saúde (art. 77, III, da ADCT). Parecer Prévio pela reprovação das contas. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 3 de outubro de 2013, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que tratam da Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Nadelson de Carvalho – Ex-Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e,

CONSIDERANDO que é da competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, julgar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que foi aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 14,95% (quatorze vírgula noventa e cinco por cento) das receitas de impostos e transferências, descumprindo o limite mínimo de 15% (quinze por cento) inserto no artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Município de Novo Horizonte do Oeste não promoveu o encaminhamento das contas ao Poder Executivo Estadual e à União, descumprindo a disposição contida no inciso I do § 1º do artigo 51 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1539/2012  
DP/SPJ

CONSIDERANDO que se promoveu o encaminhamento intempestivo via SIGAP dos balancetes relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2011, infringindo, assim, o comando normativo encartado no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006;

CONSIDERANDO que não se cumpriu com os parcelamentos de dívidas assumidas com o Instituto de Presidência (IPSN), no valor de R\$ 1.458.870,70 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta reais e setenta centavos), em contrariedade com o preceito insculpido no artigo 30, inciso I, letra “b”, da Lei Federal nº 8.212/91, alterada pela Lei Federal nº 11.933/09, ao artigo 112 da Lei Municipal nº 486/2006 combinado com o artigo 37, caput, da Constituição Federal (Princípios da legalidade e eficiência) e com o artigo 1º da Lei Municipal nº 573/2008 e ao Termo de Parcelamento nº 11/2011;

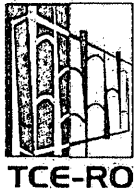
CONSIDERANDO que não foi evidenciado nos Anexos 2 e 10 a cota-parte do IPVA pelo seu valor bruto e a respectiva parcela de dedução daquela receita para a formação do Fundeb, infringindo os procedimentos definidos na Portaria Conjunta STN nº 2, de 8 de agosto de 2007, que aprovou a 4ª edição do Manual de Procedimentos das Receitas Públicas, artigo 31, § 1º, II, “c”, da Lei Federal nº 11.494/2007 e ainda aos artigos 35 e 85, ambos da Lei Federal nº 4.320/1.964;

CONSIDERANDO que foi encaminhado de forma intempestiva o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente aos 4º, 5º e 6º Bimestres/2011 e o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2011, afrontando, desta forma, a dicação inserida no artigo 3º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006;

CONSIDERANDO que o Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (Anexo XIII) apresentado pela Municipalidade não contempla a projeção atuarial de pelos menos 75 (setenta e cinco) anos, em contrariedade, destarte, ao teor do preceptivo inserto no artigo 53, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e ao Manual aprovado pela Portaria STN nº 407/2011; e

CONSIDERANDO, por fim, a inconsistência e fragilidade contábil evidenciada, especialmente, em virtude da diferença detectada entre o valor descrito no Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo 16), relativo ao parcelamento junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais (IPSNH), e o valor constante do Termo de Parcelamento nº 11/2011, violando, assim, os preceitos normativos constantes nos artigos 85, 87, 89 e parágrafo único do artigo 98 da Lei Federal nº 4.320/64;

É de Parecer que as contas da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor NADELSON DE CARVALHO - Ex-Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO da augusta Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, ressalvados atos e



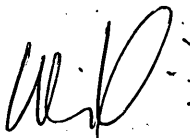
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

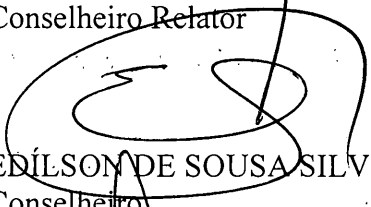
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1539/2012  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados por convênios ou outros instrumentos congêneres, os quais serão apreciados oportunamente em procedimentos próprios.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

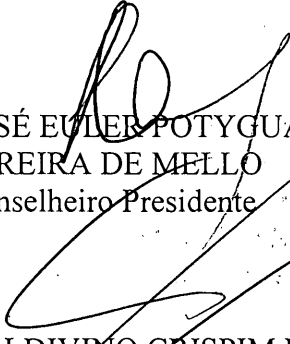
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.

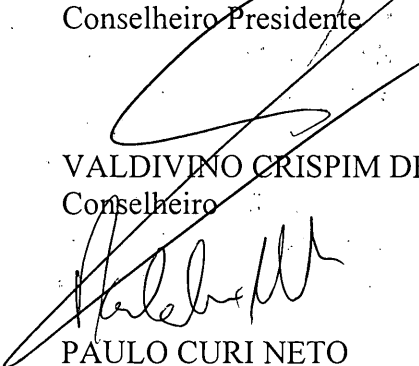
  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator


  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro


  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro

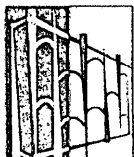
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P.  
junto ao TCE-RO





TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4537/2012  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4537/2012  
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 10.887/04 E OUTROS QUESTIONAMENTOS DE ORDEM PREVIDENCIÁRIA  
CONSULENTE: LUCIMEIRE TAMANDARÉ GONÇALVES NEVES  
DIRETORA EXECUTIVA  
CPF Nº 326.799.042-49  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 16/2013 - PLENO

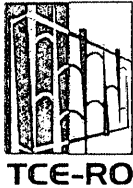
*Consulta. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Constitucional. Administração Pública. Servidor Público. Previdenciária. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 3 de outubro de 2013, na forma da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pela Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste – IMPREV, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA,

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I - O artigo 4º da Lei Federal nº 10.887/04 aplica-se unicamente aos servidores públicos federais. Aplica-se aos servidores públicos municipais e estaduais a norma equivalente prevista no inciso X do artigo 1º da Lei nº 9.717/98.

II - Compete ao ente federativo definir, em lei própria, a base de cálculo da contribuição previdenciária destinada ao seu Regime Próprio de Previdência Social, sobre a qual incidirão as alíquotas de contribuição.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° 4537/2012  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

II.1 - A lei local deve, ao disciplinar sobre a remuneração do servidor público, distinguir cada parcela instituída, se permanente ou não, se incorporável ou não, quais sofrerão a incidência da contribuição previdenciária, observando sempre as disposições constitucionais, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, entre outras normas inerentes a matéria.

III - Aos servidores titulares de cargo efetivo que ingressaram no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n° 41/03 aplicam-se as seguintes regras:

a) a aposentadoria reger-se-á por uma das regras constitucionais implementadas no momento de sua concessão e o sistema de cálculo dos proventos se dará com base na última remuneração do cargo efetivo, salvo as concedidas com base no artigo 2° da Emenda Constitucional n° 41/03;

b) as parcelas incorporadas, ao longo do exercício do cargo efetivo, mediante lei, passam a ser consideradas vantagem pessoal de natureza permanente e a integrar o conceito de remuneração do cargo efetivo, para efeitos da incidência da contribuição previdenciária e da aposentadoria; e

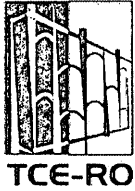
c) as parcelas não incorporadas, de natureza transitória, como as exemplificadas no inciso X do artigo 1° da Lei n° 9.717/98, não fazem parte da remuneração do cargo efetivo, logo, não servirão de base para o cálculo dos proventos, mesmo que sobre essas tenham incidido contribuição previdenciária.

IV - Aos servidores titulares de cargo efetivo que ingressaram no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional n° 41/03 aplicam-se as seguintes regras:

a) a aposentadoria reger-se-á pelo § 1° do artigo 40 da Constituição federal e pelo artigo 1° da Lei Federal n° 10.887/04, os quais preveem que os proventos serão calculados com base na média aritmética simples das maiores contribuições, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994.

b) é possível, por opção do servidor, incluir na base de cálculo da contribuição, parcelas remuneratórias com carácter temporário, fixadas em lei, com a finalidade de aumentar a média das remunerações contributivas e, conseqüentemente, do valor dos proventos;

c) cabe ao servidor avaliar se a opção pela contribuição sobre parcelas temporárias lhe será vantajosa, com o aumento da média das maiores contribuições; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4537/2012  
DP/SPJ

d) o ente deverá, ao elaborar os cálculos dos proventos, observar o limite previsto no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal, uma vez que o valor apurado não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

V - A servidora pública tem direito a sua remuneração integral, enquanto afastada de suas atividades por licença-maternidade, excetuadas, salvo disposição contrária prevista em lei, as parcelas decorrentes do efetivo labor, compreendendo essas todas as que exigem para seu recebimento a implementação de determinadas condições, como, por exemplo, o auxílio-transporte, que se destina ao custeio parcial de despesas realizadas nos deslocamentos dos servidores de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

V.1 - As parcelas que exigem o efetivo desempenho das atribuições do cargo, se lei não dispuser o contrário, deverão ser suspensas até o retorno da servidora à atividade.

VI - O servidor público que vier a sofrer alguma doença tem direito ao recebimento do auxílio-doença, com valor correspondente à totalidade da base de contribuição, considerando-se, por conseguinte, todas as verbas que compõem a remuneração contributiva, inclusive as parcelas que, por opção, foram incluídas na base de cálculo da contribuição;

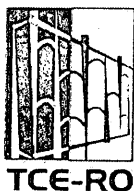
VII - O servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei.

VII.1 - Aplicam-se a essas aposentadorias as regras estabelecidas nos subitens 3.2 e 3.3 do item III deste Parecer Prévio; e

VII.2 - É vedada a aplicação das disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal, por força do artigo 6-A, acrescentado na Emenda Constitucional nº 41/03, pela Emenda Constitucional nº 70/12.

VIII - A lei do ente federativo que instituir o adicional de insalubridade deve definir seus contornos, prevendo sua natureza, se permanente ou transitória, e dispondo sobre a incidência da contribuição previdenciária.

VIII.1 - Em caso de revestir-se de natureza transitória, não integrará a remuneração do cargo efetivo e não haverá incidência da contribuição previdenciária, salvo por opção dos servidores que se aposentarem com base na média contributiva das maiores remunerações, com a finalidade de melhorar seus proventos.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4537/2012  
DP/SPJ

VIII.2 - Na hipótese de a lei local tratar o adicional de insalubridade como parcela permanente, integrará a remuneração do cargo efetivo para todos os efeitos.

IX - As revisões e os aumentos concedidos, por lei, aos servidores em exercício se estendem aos servidores afastados do serviço público por auxílio-doença, licença maternidade e auxílio-reclusão.


X - Servidor público que tiver a seu favor laudo médico atestando a possibilidade de retorno à atividade, deverá ser readaptado, com as adaptações necessárias a sua limitação física ou mental.


X.1 - A readaptação é direito líquido e certo, desde que atendido o artigo 22 da Lei Municipal nº 820/07, a ensejar a responsabilização daquele que se negar a tomar as providências administrativas necessárias ao retorno do servidor ao serviço público.

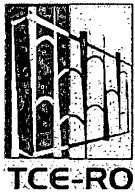
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2605/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2605/2013  
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DA NOMEAÇÃO DE 01 (UM) ASSESSOR LEGISLATIVO PARA CADA VEREADOR E SOBRE O QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS EM NÚMERO SUPERIOR AOS EFETIVOS  
CONSULENTE: ELIOTÉRIO VALÉRIO CAMPOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE - RO  
CPF Nº 454.646.856-34  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**\*PARECER PRÉVIO Nº 17/2013 - PLENO**

*Consulta. Câmara Municipal de Espigão do Oeste. Preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade. Conhecimento. É possível a nomeação de 1 (um) ou mais cargos em comissão para gabinete de Vereador, desde que haja lei prévia instituidora do cargo, que as funções sejam de direção, chefia ou assessoramento e que sejam cumpridas as demais exigências legais. A nomeação de cargo comissionado em quantidade superior aos cargos efetivos infringe os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade e eficiência, bem como denota ofensa à exigência de concurso público prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal, podendo acarretar a nulidade dos atos e a responsabilização do gestor. Arquivamento: Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 3 de outubro de 2013, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA,

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2605/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

I - A nomeação de 1 (um) ou mais cargos em comissão para cada gabinete de Vereador é possível, desde que haja lei prévia instituidora do cargo, que as funções sejam de direção, chefia ou assessoramento e que sejam cumpridas as demais exigências constitucionais e legais atinentes à matéria; e

II - A nomeação de cargo comissionado em quantidade superior aos cargos efetivos infringe os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade e eficiência, bem como denota ofensa à exigência de concurso público prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal, podendo acarretar a nulidade dos atos e a responsabilização do gestor.

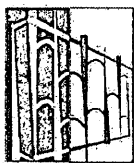
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2605/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

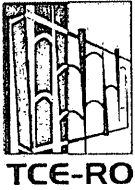
PROCESSO Nº: 2605/2013  
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DA NOMEAÇÃO DE 01 (UM) ASSESSOR LEGISLATIVO PARA CADA VEREADOR E SOBRE O QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS EM NÚMERO SUPERIOR AOS EFETIVOS  
CONSULENTE: ELIOTÉRIO VALÉRIO CAMPOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE - RO  
CPF Nº 454.646.856-34  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 17/2013 - PLENO

*Consulta. Câmara Municipal de Espigão do Oeste. Preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade. Conhecimento. É possível a nomeação de 1 (um) ou mais cargos em comissão para gabinete de Vereador, desde que haja lei prévia instituidora do cargo, que as funções sejam de direção, chefia ou assessoramento e que sejam cumpridas as demais exigências legais. A nomeação de cargo comissionado em quantidade superior aos cargos efetivos infringe os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade e eficiência, bem como denota ofensa à exigência de concurso público prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal, podendo acarretar a nulidade dos atos e a responsabilização do gestor. Arquivamento. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 3 de outubro de 2013, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA,

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2605/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ


I - A nomeação de 1 (um) ou mais cargos em comissão para cada gabinete de Vereador é possível, desde que haja lei prévia instituidora do cargo, que as funções sejam de direção, chefia ou assessoramento e que sejam cumpridas as demais exigências constitucionais e legais atinentes à matéria; e


II - A nomeação de cargo comissionado em quantidade superior aos cargos efetivos infringe os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade e eficiência, bem como denota ofensa à exigência de concurso público prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal, podendo acarretar a nulidade dos atos e responsabilização do gestor.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

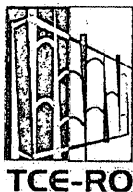
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1191/2012  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1191/2012  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011  
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 037.011.662-34  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

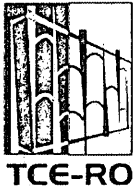
PARECER PRÉVIO Nº 18/2013 - PLENO

*Fiscalização a Cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Nova Mamoré. Prestação de Contas. Exercício de 2011. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Parecer Prévio contrário à aprovação. Determinações. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 3 de outubro de 2013, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que resultou insatisfatória a utilização de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em decorrência da aplicação de receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em percentual abaixo do mínimo constitucional de 25%, descumprindo com a obrigatoriedade emanada do artigo 212 da Constituição Federal.

Decide emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas do Município de Nova Mamoré, referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa, pela augusta Câmara Municipal, conforme o artigo 1º, VI,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1191/2012  
DP/SPJ


da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

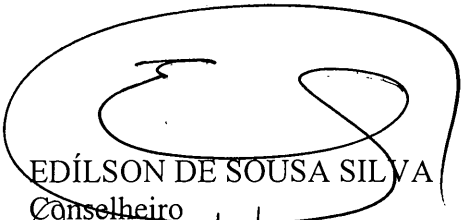
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



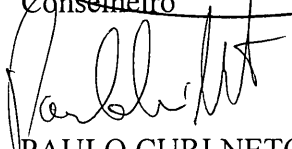
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro




PAULO CURI NETO  
Conselheiro



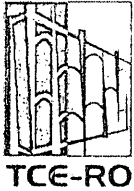
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1163/2011  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1163/2011  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: ELSON DE SOUZA MONTES  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 162.128.512-04  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 19/2013 - PLENO

*Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Buritis.  
Exercício de 2010. Parecer prévio favorável à aprovação  
com ressalvas. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 7 de novembro de 2013, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Buritis, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Elson de Souza Montes – Prefeito Municipal, por unanimidade de votos em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, e

CONSIDERANDO que, referente às alterações orçamentárias, cotejando as previsões iniciais (R\$ 35.618.565,66) com a despesa autorizada final (R\$ 153.459.752,79), observou-se que os créditos adicionais abertos, no decorrer do exercício, alteraram o orçamento inicial em 330,84%, demonstrando com isso falha no processo de planejamento e política orçamentária da municipalidade;

CONSIDERANDO que, em termos de execução, a receita arrecadada (R\$ 46.587.009,27) resultou do acréscimo de 30,79% sobre a receita prevista (R\$ 35.618.565,66) e que as transferências (federais e estaduais) constituem fonte basilar de financiamento da Municipalidade;

CONSIDERANDO que a participação da despesa empenhada (R\$ 43.163.111,65) sobre a receita arrecadada (R\$ 46.587.009,27) correspondeu a 92,65%;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1163/2011  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

CONSIDERANDO que, do exame da gestão fiscal, constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representado 43,99% (R\$ 16.879.511,61) da Receita Corrente Líquida (R\$ 38.373.300,58);

CONSIDERANDO o atendimento à exigência do artigo 212 da Constituição Federal, no que tange à aplicação de valor correspondente a 32,68% dos recursos provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino;

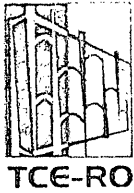
CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 62,33% dos recursos do aludido Fundo, e o restante dos recursos foram utilizados na cobertura das demais despesas do Ensino Fundamental no valor de R\$ 3.752.209,41 (três milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e nove reais e quarenta e um centavos), equivalente a 37,67%, em atendimento às normas inseridas no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 15,52%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, verificou-se conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis (R\$ 1.282.953,48), cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional de 7% da receita de tributos e de transferências verificadas no exercício anterior (CF, 29-A, I);

CONSIDERANDO por fim a existência de irregularidades de cunho formal que não possuem o condão de inquirar as presentes contas do Município de Buritis, relativamente ao exercício de 2010, elencadas no item I, alíneas “a” a “h” da Decisão emitida;

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Elson de Souza Montes – Prefeito Municipal, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2010, além dos atos de ordenação de despesas que, por ventura, se encontram em fase de instrução e de outros eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**


Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1163/2011  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.



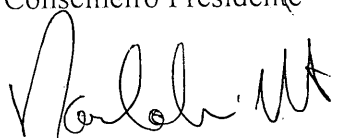
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



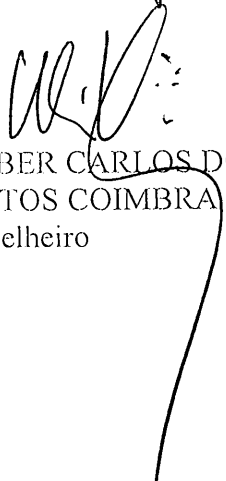
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro



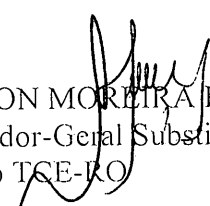
PAULO CURI NETO  
Conselheiro



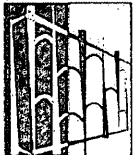
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral Substituto do M.P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1489/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1489/2013  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS/RO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: MARCONDES DE CARVALHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 420.258.262-49  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 20/2013 - PLENO

*Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Parecis. Exercício de 2012. Aumento de gastos com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato. Contratação de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira. Parecer pela não aprovação das contas. Recomendações e determinações legais. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de novembro de 2013, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de PARECIS, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor MARCONDES DE CARVALHO – Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que as contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2012, foram prestadas pelo Prefeito Municipal no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, no artigo 11, inciso VI;

CONSIDERANDO que, referente às alterações orçamentárias, cotejando às previsões/iniciais (R\$ 13.391.661,55) com a despesa autorizada final (R\$ 15.228.895,87), observou-se que os créditos adicionais abertos no decorrer do exercício alteraram o orçamento inicial em 27,36%, demonstrando com isso que o orçamento da municipalidade foi expressivamente alterado;

CONSIDERANDO o aumento na despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato (artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que foram contraídas despesas da ordem de R\$ 108.615,00 (cento e oito mil, seiscentos e quinze reais) para disponibilidade financeira líquida



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1489/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ


de R\$ 48.280,89 (quarenta e oito mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) ocasionando déficit financeiro de R\$ 60.334,11 (sessenta mil, trezentos e trinta e quatro reais e onze centavos), demonstrando inexistir saldo financeiro suficiente para cumprimento integral das obrigações assumidas nos últimos meses de mandato (artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

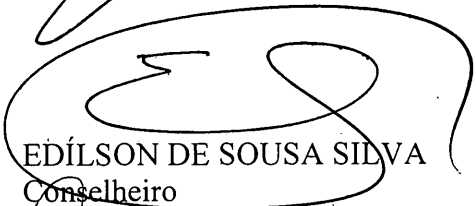
É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de PARECIS/RO, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor MARCONDES DE CARVALHO – Prefeito Municipal, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2012, além dos atos de ordenação de despesas em fase de instrução e de outros eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013.

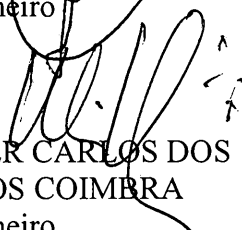
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

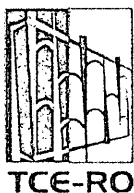
  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° 1481/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1481/2013  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: IZABEL DIAS MOREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 21/2013 - PLENO

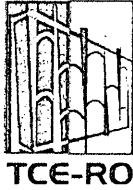
*Prestação de Contas. Município de Cabixi – exercício de 2012. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Cumprimento das normas de final de mandato. Parecer pela aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, realizada em 7 de setembro de 2013, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, Senhor Izael Dias Moreira, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Cabixi aplicou 32,56% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1481/2013

DP/SPJ

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 85,39% da receita recebida do Fundeb na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 22,17% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

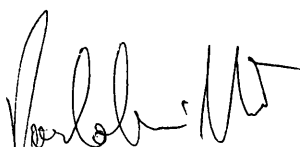
CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,34%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.9.2009;

CONSIDERANDO que Administração Municipal aplicou 52,96% da receita corrente líquida em gasto com pessoal, cumprindo, assim, o limite constitucional estabelecido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00; e

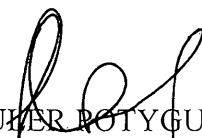
CONSIDERANDO que houve cumprimento das normas de final de mandato.

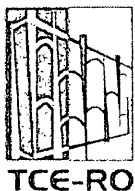
É DE PARECER que as Contas do Município de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Izael Dias Moreira, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96, combinada com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.


  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

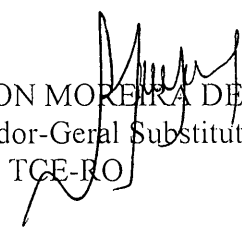
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1481/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

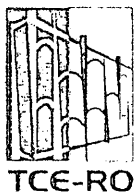
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral Substituto do M.P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1530/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1530/2013  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: KLEBER CALISTO DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 22/2013 - PLENO

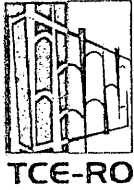
*Prestação de Contas. Município de Cerejeiras – Exercício de 2012. Cobrança Judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Excessiva alteração orçamentária. Remessa intempestiva de documento. Aumento de despesa com pessoal, nos 180 dias anteriores ao final de mandato. Desequilíbrio financeiro da gestão. Parecer pela reprovação das contas. Determinação para correção e prevenção. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido, em Sessão Ordinária, realizada em 7 de setembro de 2013, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, Senhor Kleber Calisto de Souza, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

CONSIDERANDO a existência de desequilíbrio financeiro na gestão; e

CONSIDERANDO, ainda, que houve aumento de despesa com pessoal, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato.

É DE PARECER que as Contas do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Kleber Calisto de Souza, estão em condições de merecer a reprovação, pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1530/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

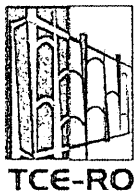
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral Substituto do M.P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1745/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1745/2013  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA FORA DO AMBIENTE ESCOLAR, COM RECURSOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 23/2013 - PLENO

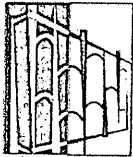
*Consulta Administrativa. Secretaria de Estado de Educação. Atendimento dos pressupostos de admissibilidade da Consulta. Impossibilidade de realização de serviços de engenharia fora do ambiente escolar, com recursos daquela Secretaria, destinadas à comunidade em geral. Despesas de natureza tipicamente desportiva, não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 7 de novembro de 2013, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 83 a 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conhecendo da Consulta formulada pela Senhora Isabel de Fatima Luz - Secretária de Estado de Educação, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - É ilegal a Secretaria de Estado da Educação realizar despesas com edificação, manutenção e reformas de ginásios poliesportivos fora do âmbito escolar destinados à comunidade em geral, ainda que seja para uso compartilhado pelos alunos da rede pública de ensino;

II - Há impossibilidade da Secretaria de Estado da Educação assumir a administração das quadras poliesportivas, uma vez que estas são de livre acesso e uso da comunidade; e



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1745/2013

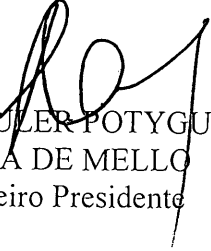
DP/SPJ

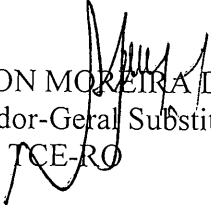
III – Os recursos constitucionais do Fundeb, no percentual de 25% da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, consoante dispõem sistemicamente os artigos 212 da Constituição Federal, 70 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e 2º e 23 da Lei nº 11.494/2007 (Fundeb), são destinados exclusivamente à manutenção e desenvolvimento da educação básica, razão pela qual dispêndios de natureza tipicamente desportiva desvirtuam a destinação legal das verbas.

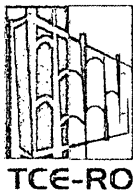
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral Substituto do M.P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1631/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1631/2013  
CONSULENTE: SODRÉ RODOLFO WAGMOCHER (CONSULENTE)  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO  
PARAÍSO  
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE AO PAGAMENTO DE BOLSA DE  
ESTUDOS A SERVIDORES EFETIVOS MUNICIPAIS QUE  
ESTUDAM EM FACULDADES PARTICULARES  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

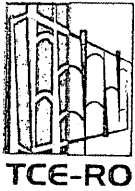
PARECER PRÉVIO Nº 24/2013 - PLENO

*Consulta. Administrativo. Poder Legislativo de Vale do Paraíso. Pagamento de bolsa de estudos a servidores efetivos municipais, em faculdades particulares. Fundamentos constitucionais. Possibilidade de pagamento condicionado à previsão orçamentária e edição de lei específica, de caráter impessoal. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 7 de novembro de 2013, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 83 a 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Sodrê Rodolfo Wagmocher, Vereador Presidente do Poder Legislativo de Vale do Paraíso, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - É possível a concessão de Bolsas de Estudos com recursos públicos, em favor de servidores públicos efetivos do município, para capacitação ou aperfeiçoamento, desde que haja previsão legal, em cursos de graduação e/ou pós-graduação devidamente reconhecidos pelo MEC, respeitados os princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a disponibilidade orçamentária e mediante a edição de Lei autorizativa específica, cuja regulamentação deverá contemplar, entre outros, necessariamente, os seguintes aspectos:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1631/2013  
DP/SPJ

a) o beneficiário do programa de capacitação deverá integrar o quadro de servidores efetivos do município e a matrícula será condicionada a compatibilidade do curso com as atribuições do cargo exercido; e

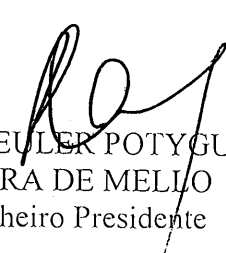
b) os dispêndios decorrentes do programa de capacitação não serão computados para efeito de cumprimento do limite constitucional de gastos com a educação, salvo, excepcionalmente, quando o servidor for da área da educação, com exercício efetivo na função, devidamente justificado e comprovado em processo próprio;

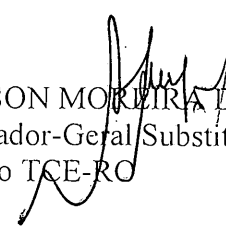
c) estabelecer critérios de controle para a seleção, participação e avaliação dos servidores, contemplando, inclusive, a condicionante de permanência do servidor no cargo, pelo tempo mínimo necessário à contrapartida dos recursos públicos despendidos, a critério da administração, prevendo, ainda, a possibilidade de ressarcimento ao erário dos valores correspondentes aos benefícios auferidos pelo servidor, nos casos de desistência ou reprovação no curso, bem como, por afastamento voluntário do serviço público do município.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

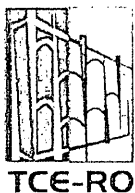
Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral Substituto do M.P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1543/2013  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1543/2013  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA  
RESPONSÁVEL: VITORINO CHERQUE  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 25/2013 - PLENO

*Poder Executivo do Município de Mirante da Serra. Contas Anuais. Exercício Financeiro de 2012. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices da educação, saúde, despesa com pessoal e repasse ao Legislativo. Cumprimento das regras de final de mandato (art. 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal). Improriedades formais. Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalvas. Determinações e recomendações. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido, em Sessão Ordinária realizada em 7 de novembro de 2013, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal combinado com o *caput* do artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Vitorino Cherque, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, e

CONSIDERANDO que a Administração aplicou na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" o percentual de 25,51% das receitas provenientes de impostos e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1543/2013  
DP/SPJ

de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal é de 25%;

CONSIDERANDO que foi aplicado na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” o percentual de 60,83% dos recursos provenientes do Fundeb, quando o mínimo estabelecido no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11494/07, é de 60%;

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de 19,37% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no artigo 77, inciso III, da ADCT da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012, é de 15%;

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,91% calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o artigo 29-A, inciso II, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7%;

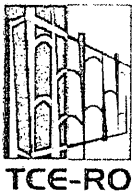
CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal atingiu o percentual de 51,46% da Receita Correta Líquida, quando o estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, permite o máximo de 54%, conforme apurado pela Unidade Técnica no Processo nº 1156/2012, que trata da análise da Gestão Fiscal;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu as determinações legais de final de mandato, prescritas nos artigos 21, parágrafo único, 38, inciso IV, alínea “b”, e 42, todos da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e artigo 73, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes mencionadas nos itens 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.3 da conclusão do relatório técnico evidenciam impropriedades e falhas de natureza formal, cujas incidências não resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Vitorino Cherque, Prefeito Municipal, estão em condições de receber a aprovação com ressalvas pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURY NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1543/2013

DP/SPJ

Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

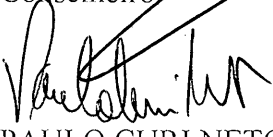
Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.

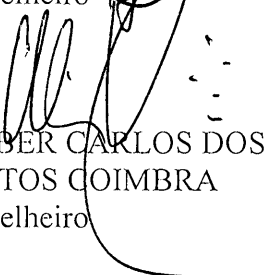
  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

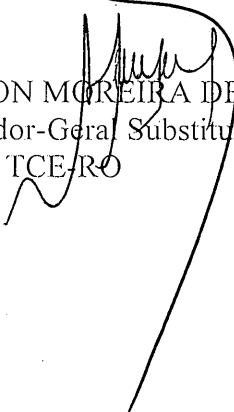
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

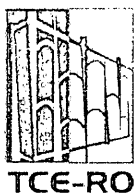
  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro-Substituto

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral Substituto do M.P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1488/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

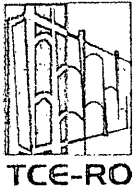
PROCESSO Nº: 1488/2013  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 387.509.709-25  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 26/2013 - PLENO

*Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Exercício de 2012. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do executivo. Análise da regularidade na aplicação dos recursos na área da educação e saúde. Regularidade no repasse dos recursos financeiros transferidos ao Poder Legislativo do município. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 14 de novembro de 2013, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Augusto Tunes Praça – Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que a participação da despesa empenhada (R\$53.635.921,06) sobre a receita arrecadada (R\$56.420.894,93) correspondeu a 95,06%;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1488/2013  
DP/SPJ

CONSIDERANDO o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, haja vista ter sido aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 29,40% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 74,36% dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

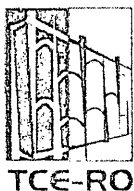
CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 27,15%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, verificou-se conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis (R\$2.402.929,55) equivalente a 6,94%, cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional de 7% da receita de tributos e de transferências verificadas no exercício anterior (CF, 29-A, I);

CONSIDERANDO que, do exame da gestão fiscal, constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representado 47,65% (R\$23.831.680,70) da Receita Corrente Líquida (R\$50.016.063,03);

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites estabelecidos no final de mandato, em conformidade com os artigos 21, 38 e 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Augusto Tunes Praça – Prefeito Municipal, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2012, além dos atos de ordenação de despesas em fase de instrução e de outros eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

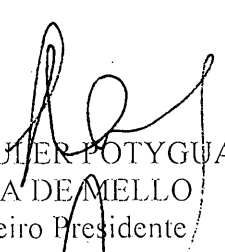
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1488/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

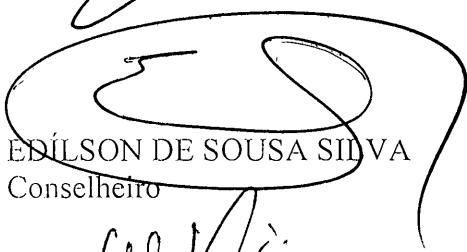
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



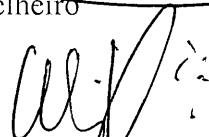
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro



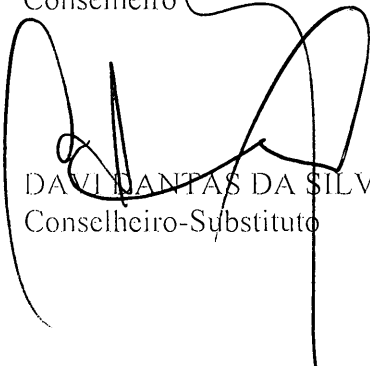
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro




WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro



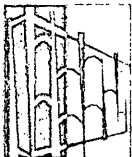
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro-Substituto



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1534/2013

DP/SPJ

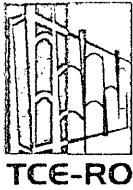
PROCESSO Nº: 1534/2013  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: ELOISA HELENA BERTOLETTI  
PREFEITA MUNICIPAL  
CPF Nº 414.079.979-04  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 27/2013 - PLENO

*Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia. Exercício de 2012. Aumento de gastos com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato. Contratação de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira. Realização de despesas em fim de mandato sem prévio empenho. Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios. Parecer pela não aprovação das contas. Recomendações e determinações legais. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 14 de novembro de 2013, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de PRIMAVERA DE RONDÔNIA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora ELOÍSA HELENA BERTOLETTI – Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que as contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2012, foram prestadas pela Prefeita Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 1º, inciso VI;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1534/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

CONSIDERANDO que, referente às alterações orçamentárias, cotejando as previsões iniciais (R\$ 10.530.997,52) com a despesa autorizada final (R\$ 14.031.469,59), observou-se que os créditos adicionais abertos no decorrer do exercício alteraram o orçamento inicial em 33,24%, demonstrando com isso que o orçamento da municipalidade foi expressivamente alterado;

CONSIDERANDO que a participação da despesa liquidada (R\$ 12.554.463,98) sobre a receita arrecadada (R\$ 12.005.842,23) correspondeu a 104,56%;

CONSIDERANDO o aumento na despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato (art.21, LRF);

CONSIDERANDO que foram contraídas despesas da ordem de R\$ 927.868,83 (novecentos e vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos) para disponibilidade financeira líquida de R\$ 433.798,37 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos) ocasionando déficit financeiro de R\$ 494.070,46 (quatrocentos e noventa e quatro mil e setenta reais e quarenta e seis centavos), demonstrando inexistir saldo financeiro suficiente para cumprimento integral das obrigações assumidas nos últimos meses de mandato (art.42, LRF);

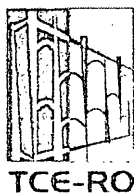
CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais com recursos fictícios, no montante de R\$ 423.199,65 (quatrocentos e vinte e três mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos);

CONSIDERANDO a realização de despesas sem prévio empenho no final do mandato, no valor de R\$ 927.868,83 (novecentos e vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), ocultando da Corte de Contas o passivo existente da entidade, bem como descumprindo ao princípio da evidenciação contábil;

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de PRIMAVERA DE RONDÔNIA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora ELOÍSA HELENA BERTOLETTI – Prefeita Municipal, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2012, além dos atos de ordenação de despesas em fase de instrução e de outros eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**


Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1534/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

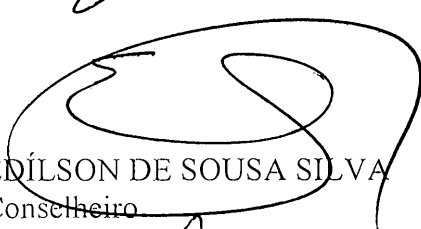
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro



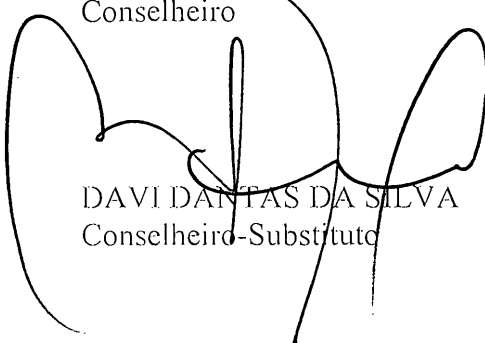
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro




WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro



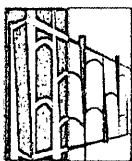
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro-Substituto



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1554/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1554/2013  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 28/2013 - PLENO

*Prestação de Contas. Município de Vilhena – exercício de 2012. Remessa intempestiva de documentos. Saldo financeiro em conta corrente do Fundeb a menor. Aumento de dívida do INSS e IPMV, onerando os cofres do Município com o pagamento de juros e multas. Aumento de despesa com pessoal, nos 180 dias anteriores ao final de mandato. Parecer pela Reprovação das Contas. Determinação para correção e prevenção. Unanimidade.*

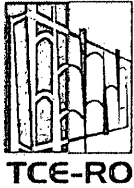
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de novembro de 2013, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município, Senhor José Luiz Rover, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

CONSIDERANDO o envio intempestivo de documentos a este Tribunal;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal não vem avaliando, em termos quantitativos, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, bem como os resultados, quanto à eficiência e à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, comparativamente ao longo dos três últimos exercícios;

CONSIDERANDO que houve aumento de despesa com pessoal, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato;

CONSIDERANDO a existência de saldo financeiro a menor, no valor de R\$ 20.486,00 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), na conta do Fundeb; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1554/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

CONSIDERANDO, ainda, o aumento crescente, de 2011 para 2012, dada a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, do parcelamento de dívida com o INSS e o IPMV, onerando de forma desnecessária os cofres do Município com pagamento de juros e multas.

É DE PARECER que as Contas do Município de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor José Luiz Rover, estão em condições de merecer a reprovação pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

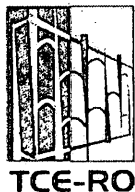
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1424/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

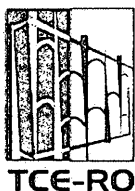
PROCESSO Nº: 1424/2013-TCE/RO  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA  
CPF Nº 130.634.721-15  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 29/2013 - PLENO

*Prestação de contas da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste. Exercício de 2012. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do executivo. Regularidade na aplicação dos recursos no Fundeb. Análise. Regularidade na aplicação dos recursos na área da saúde. Regularidade no repasse dos recursos financeiros transferidos ao Poder Legislativo do município. Aplicação do mínimo exigido pelo artigo 212 da Magna Carta. Final de mandato. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste referente ao exercício de 2012. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de novembro de 2013, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de ESPIGÃO DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor CÉLIO RENATO DA SILVEIRA – Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que, referente às alterações orçamentárias, cotejando as previsões iniciais (R\$ 40.463.034,24) com a despesa autorizada final (R\$ 52.070.551,69), observou-se que os créditos adicionais abertos no decorrer do exercício alteraram o orçamento inicial em 28,68%, demonstrando com isso uma certa falha no processo de planejamento e política orçamentária da municipalidade;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1424/2013  
DP/SPJ

CONSIDERANDO que, em termos de execução, a receita arrecadada (R\$ 44.561.516,59) resultou do acréscimo de 10,12% sobre a receita prevista (R\$ 40.463.034,24) e que as transferências (federais e estaduais) constituem fonte basilar de financiamento da Municipalidade;

CONSIDERANDO que, do exame da gestão fiscal, constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo os referidos gastos representado 48,35% (R\$ 21.251.255,21) da Receita Corrente Líquida (R\$ 43.954.655,45);

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 73,91% dos recursos do aludido Fundo, e o restante dos recursos foram utilizados na cobertura das demais despesas do Ensino Fundamental correspondente a 23,52% ocorrendo, por via direta, o cumprimento ao disposto no §5º do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

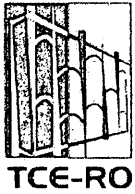
CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 28,03%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, verificou-se conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis (R\$ 1.657.188,21) cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado (5,49%), revelou-se abaixo do limite constitucional de 7% da receita de tributos e de transferências verificadas no exercício anterior (CF, 29-A, I);

CONSIDERANDO ter sido aplicado 30,10% da receita resultante de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em conformidade com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2012, corresponde ao percentual de 28,03% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, cumprindo o disposto na Magna Carta;

CONSIDERANDO que o aumento dos gastos com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato, decorreu, principalmente em função da redução da Receita Corrente Líquida e em virtude do comportamento vegetativo da folha de pagamento, não caracterizando descumprimento ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal em virtude da excepcionalidade;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

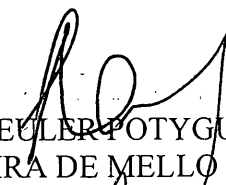
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1424/2013  
DP/SPJ

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de ESPIGÃO DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor CÉLIO RENATO DA SILVEIRA – Prefeito Municipal, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2012, além dos atos de ordenação de despesas em fase de instrução e de outros eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

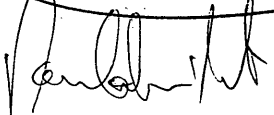
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013.


  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

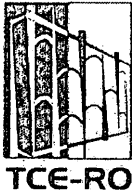
  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1583/2013  
DP/SPJ

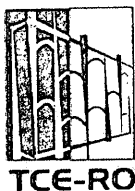
PROCESSO Nº: 1583/2013  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ VIEIRA  
CPF Nº 885.365.217-91  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 30/2013 - PLENO

*Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste. Exercício de 2012. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do executivo. Regularidade na aplicação dos recursos no Fundeb. Análise. Regularidade na aplicação dos recursos na área da saúde. Regularidade no repasse dos recursos financeiros transferidos ao Poder Legislativo do Município. Aplicação do mínimo exigido pelo artigo 212 da Magna Carta. Incidência de irregularidades formais. Final de mandato. Parecer Prévio favorável das contas da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste referente ao exercício de 2012. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de novembro de 2013, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de SÃO FELIPE DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor JOSÉ LUIZ VIEIRA – Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que, referente às alterações orçamentárias, cotejando as previsões iniciais (R\$ 10.535.000,00) com a despesa autorizada final (R\$ 14.480.505,70), observou-se que os créditos adicionais abertos no decorrer do exercício alteraram o orçamento inicial em 37,45%, demonstrando com isso certa falha no processo de planejamento e política orçamentária da municipalidade;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1583/2013  
DP/SPJ

CONSIDERANDO que, em termos de execução, a receita arrecadada (R\$ 14.760.180,96) resultou do acréscimo de 40,10% sobre a receita prevista (R\$ 10.535.000,00) e que as transferências (federais e estaduais) constituem fonte basilar de financiamento da Municipalidade;

CONSIDERANDO que do exame da gestão fiscal, constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representado 49,35% (R\$ 6.063.437,53) da Receita Corrente Líquida (R\$ 14.284.296,99);

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 65,79% dos recursos do aludido Fundo e o restante dos recursos foi utilizado na cobertura das demais despesas do Ensino Fundamental no valor de R\$ 819.911,71 (oitocentos e dezenove mil, novecentos e onze reais e setenta e um centavos), equivalente a 36,60%, ocorrendo, por via direta, o cumprimento do disposto no §5º do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

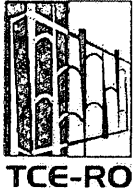
CONSIDERANDO, sobretudo, que com a aplicação de valor correspondente a 25,98% dos recursos provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, ficou atendida a exigência do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 20,67%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, verificou-se conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis (R\$ 538.974,00) cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional (6,95%) de 7% da receita de tributos e de transferências verificadas no exercício anterior (CF, 29-A, I);

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de SÃO FELIPE DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor JOSÉ LUIZ VIEIRA – Prefeito Municipal, estão em condições de merecer aprovação, com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2012, além dos atos de ordenação de despesas em fase de instrução e de outros eventualmente





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

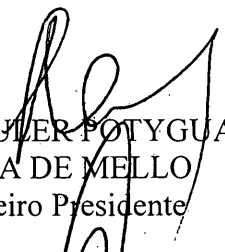
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1583/2013  
DP/SPJ

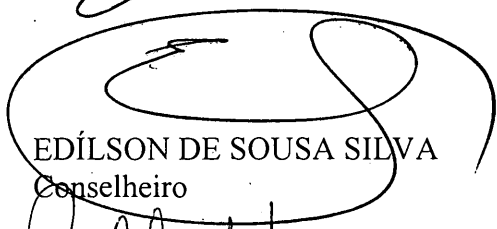
praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

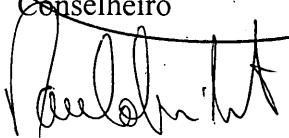
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013.

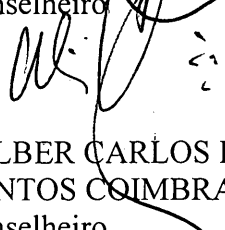
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

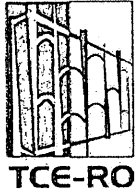
  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

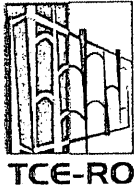
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1570/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1570/2013  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: VANDERLEI PALHARI  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 31/2013 - PLENO

*Prestação de Contas. Município de Chupinguaia – Exercício de 2012. Desequilíbrio financeiro da gestão. Aumento de despesa com pessoal, nos 180 dias anteriores ao final de mandato. Omissão em empenhar despesas liquidadas relativas às contribuições previdenciárias (INSS), auxílio alimentação, contas telefônicas, energia elétrica, exonerações, passagens etc., causando descontrole orçamentário e financeiro na gestão. Discrepância do valor da retenção e da aplicação do Fundeb. Divergência entre o balanço patrimonial e o demonstrativo da dívida ativa. Parecer pela reprovação das Contas. Determinação para correção e prevenção. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de novembro de 2013, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1570/2013  
DP/SPJ

CONSIDERANDO a existência de desequilíbrio financeiro na gestão;

CONSIDERANDO que houve aumento de despesa com pessoal, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato;

CONSIDERANDO a omissão em empenhar despesas liquidadas relativas às contribuições previdenciárias (INSS), auxílio alimentação, contas telefônicas, energia elétrica, exonerações, passagens etc., causando descontrole orçamentário e financeiro na gestão;

CONSIDERANDO a discrepância do valor da retenção e da aplicação do Fundeb; e

CONSIDERANDO, ainda, a divergência entre o balanço patrimonial e o demonstrativo da dívida ativa.

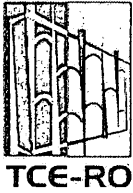
É DE PARECER que as Contas do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Vanderlei Palhari, não estão aptas à aprovação pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013.

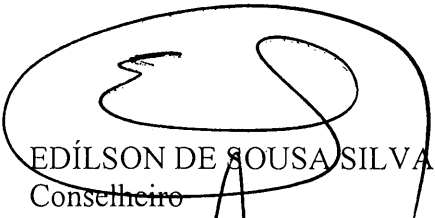
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

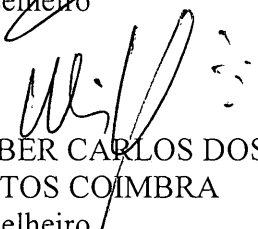
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1570/2013  
DP/SPJ

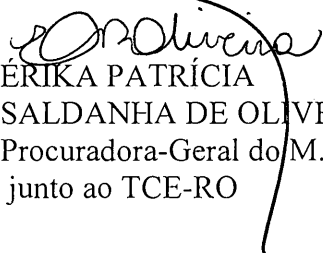
  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

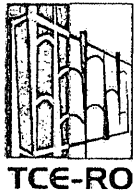
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1596/2013  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1596/2013  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: ROMEU REOLON  
PREFEITO  
CPF Nº 577.325.589-87  
JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS  
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO  
CPF Nº 809.576.092-72  
EDSON HIPÓLITO  
TÉCNICO DE CONTABILIDADE  
CPF Nº 395.959.351-15 - CRC/RO: 4002/O-7  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 32/2013 - PLENO

*Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Município de Alto Paraíso – exercício de 2012. Cumprimento dos índices de educação, saúde, gasto com pessoal e repasse ao Legislativo. Excessiva alteração orçamentária. Situação financeira bruta e líquida superavitária. Descumprimento ao parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinações para correção e prevenção. Parecer desfavorável à aprovação das contas. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de novembro de 2013, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Romeu Reolon, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado todos os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde; no repasse ao Poder Legislativo; e nos gastos com pessoal; descumpriu regra de final de mandato



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1596/2013  
DP/SPJ

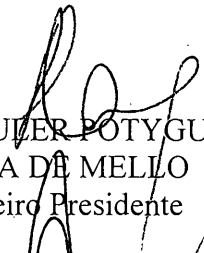
preconizada do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao proceder a contratações que resultaram em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao fim de mandato;

É DE PARECER que as contas do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade Prefeito Romeu Reolon, NÃO estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2012, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

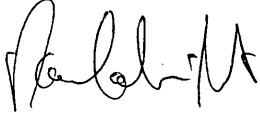
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013.


  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

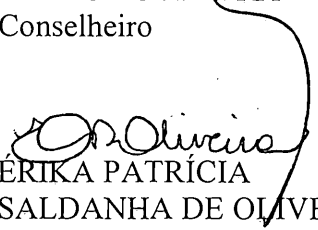
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

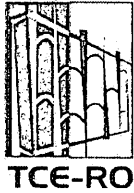
  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1418/2012  
DP/SPJ

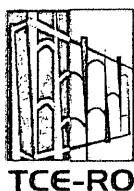
PROCESSO Nº: 1418/2012  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011  
RESPONSÁVEL: CLORENI MATT  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 372.214.189-34  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 33/2013 - PLENO

*Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Santa Luzia d'oeste. Exercício de 2011. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo. Análise regularidade na aplicação dos recursos na área da educação e saúde. Regularidade no repasse dos recursos financeiros transferidos ao Poder Legislativo do Município. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de novembro de 2013, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2011 de responsabilidade do Senhor Cloreni Matt, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que os balanços e demais demonstrações contábeis componentes da presente Prestação de Contas apresentaram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as posições orçamentária, financeira e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2011;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1418/2012  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

CONSIDERANDO que a participação da despesa liquidada (R\$ 13.544.718,47) sobre a receita arrecadada (R\$ 14.083.845,33) correspondeu a 96,17%;

CONSIDERANDO o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de Santa Luzia D'Oeste, haja vista ter sido aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 29,00% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 61,07% dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 20,76%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

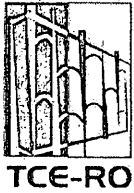
CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, verificou-se conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis (R\$ 618.863,43) equivalente a 6,92%, cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional de 7% da receita de tributos e de transferências verificadas no exercício anterior (CF, 29-A, I);

CONSIDERANDO que, do exame da gestão fiscal, constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representado 52,55% (R\$ 7.140.046,23) da Receita Corrente Líquida (R\$ 13.587.925,66);

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Cloreni Matt, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2011, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO





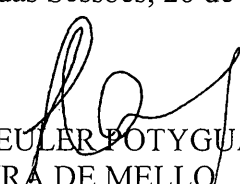
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1418/2012  
DP/SPJ

DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013.

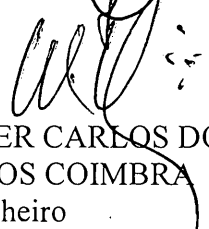
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente


  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

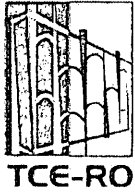
  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1485/2013  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO FISCAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 0618 DE 21/02/2014  
Servidor (a) \_\_\_\_\_  
Júlia Amaral de Aguiar Nyberg - Cad. 207

PROCESSO Nº: 1485/2013  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 037.011.662-34  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

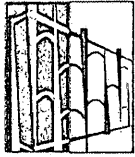
PARECER PRÉVIO Nº 34/2013 - PLENO

*Fiscalização a cargo do Tribunal das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Nova Mamoré. Prestação de Contas. Exercício de 2012. Violação aos artigos 20, III, "b", e 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000. Parecer Prévio contrário à Aprovação. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de novembro de 2013, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinando com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO o descumprimento ao artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000, por despender com pessoal, no exercício de 2012, percentual de comprometimento em relação à Receita Corrente Líquida superior ao limite legal de 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO o descumprimento ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 101/2000, por expedir atos promovendo o aumento da



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1485/2013  
DP/SPJ

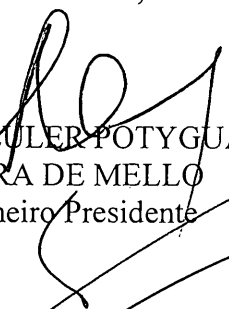
dépesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;


Decide emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas do Município de Nova Mamoré, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa, pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

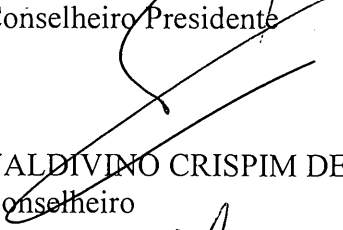
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

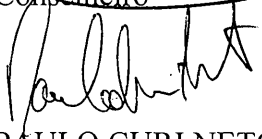
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013.

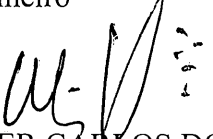
  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente


  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

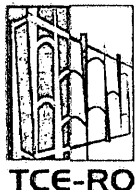
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1487/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1487/2013 (APENSOS Nº 3626/11, 0852/12, 0860/12, 0874/12 E 0879/12)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

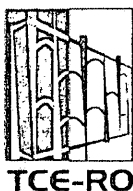
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEIS: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI  
PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2012  
CPF Nº 070.093.641-68  
DÚLCIO DA SILVA MENDES  
PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2013  
CPF Nº 000.967.172-20  
ROOSEVELT DE OLIVEIRA CAVALCANTE  
CONTADOR  
CPF Nº 348.797.902-06  
PAULO ROBERTO ARAÚJO BUENO  
CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2012  
CPF Nº 780.809.838-87  
NÚBIA CAVALCANTE DA SILVA  
CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2013  
CPF Nº 420.783.182-72

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 35/2013 - PLENO

*Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Guajará-Mirim – exercício de 2012. Cumprimento dos índices de educação e saúde. Excessiva alteração orçamentária. Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios. Saldo financeiro a menor nas contas do Fundeb. Inscrição de restos a pagar por fonte de recursos sem a devida disponibilidade de caixa correspondente. Extrapolação do limite de gastos com pessoal. Repasses à Câmara Municipal em montante superior ao limite máximo permitido. Atuação ineficiente do órgão de controle interno. Apuração das responsabilidades em autos apartados. Parecer desfavorável à aprovação das contas. Determinações.*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1487/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

- 1. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal é irregularidade grave que, per si, tem o condão de macular as contas. Conduta reiterada do Chefe do Poder Executivo Municipal.*
- 2. O repasse de duodécimos à Câmara Municipal deve ser fielmente observado. Não pode o gestor repassar a mais nem a menos. O repasse em valor superior ao limite máximo permitido na Carta Magna caracteriza crime de responsabilidade do Prefeito, conforme prevê o inciso I do § 2º do art. 29-A da Lei Maior.*
- 3. Portanto, devem as contas em apreço receber parecer desfavorável à aprovação. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 12 de dezembro de 2013, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Atalábio José Pegorini, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, e

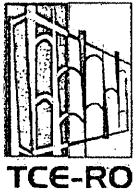
CONSIDERANDO o descumprimento do limite legal (54%) relativo à despesa com pessoal, que atingiu o percentual de 65,61% da receita corrente líquida, em infringência a alínea "b" do inciso III da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal efetuou repasses a título de duodécimos à Câmara Municipal, no percentual de 7,02%, extrapolando, portanto, o limite máximo de 7% estabelecido pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais utilizando recursos fictícios de superávit financeiro do exercício anterior no montante de R\$ 3.473.457,43 (três milhões, quatrocentos e setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), em descumprimento ao inciso V artigo 167 da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;

CONSIDERANDO a diferença a menor, apresentada no saldo financeiro do Fundeb, no montante de R\$ 104.408,11 (cento e quatro mil, quatrocentos e oito reais e onze centavos), em infringência ao artigo 60 dos ADCT da Constituição Federal;

E, CONSIDERANDO, ainda, que remanesceram falhas e irregularidades tais como: deficiência no planejamento orçamentário; não implementação de medidas administrativas e judiciais suficientes à maior e melhor arrecadação dos valores inscritos em dívida ativa; inúmeras divergências nos demonstrativos contábeis; envio



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1487/2013  
DP/SPJ

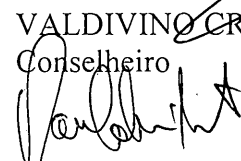
intempestivo de diversos balancetes mensais; e atuação ineficiente do órgão de controle interno.

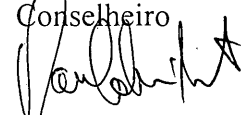
É DE PARECER que as contas do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Atalábio José Pegorini, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2012, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro


  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

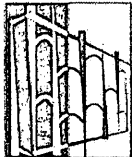
  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Presidente

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

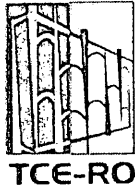
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1425/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1425/2013 (APENSOS Nº 3358/2012; 2834/2012; 1777/2012;  
1778/2012; 3106/2012 E 1882/2012)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEIS: ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA  
EX-PREFEITO  
CPF Nº 360.973.816-20  
JAIR MIOTTO JÚNIOR  
ATUAL PREFEITO  
CPF Nº 852.987.002-68  
CLÁUDIA ANDRÉIA GOMES ARAÚJO  
CONTADORA  
CRC/RO: 008298/O-7 - CPF Nº 000.132.242-71  
VINÍCIUS JOSÉ DE OLIVEIRA PERES ALMEIDA  
CONTROLADOR INTERNO  
CPF Nº 678.753.942-87  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 36/2013 - PLENO

*Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Município de Monte Negro – exercício de 2012. Equilíbrio das contas públicas. Cumprimento dos índices da educação, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Cumprimento das regras de fim de mandato. Descumprimento do índice da saúde. Grave irregularidade. Parecer desfavorável à aprovação das contas. Não obstante o cumprimento dos índices constitucionais na educação, repasse ao Legislativo, gastos com pessoal, o descumprimento do índice da saúde é irregularidade que, per si, tem o condão de macular as contas. Portanto, devem as contas em apreço receber parecer desfavorável à aprovação. Unanimidade.*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1425/2013  
DP/SPJ

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 12 de dezembro de 2013, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Eloísio Antônio da Silva, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado todos os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; no repasse ao Poder Legislativo; e, nos gastos com pessoal; descumpriu o inciso III do artigo 77 da ADCT da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012, por ter aplicado apenas 13,34% do total das receitas arrecadas de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde;

É DE PARECER que as contas do Município de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Eloísio Antônio da Silva, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2012, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

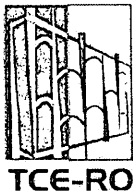
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

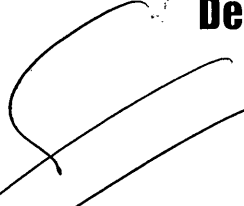
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Presidente





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**


Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1425/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ


  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

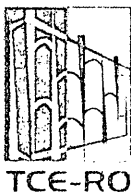
  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**

**Departamento do Pleno** DO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1136/2013

Nº 0618 DE 26 / 02 : 2014

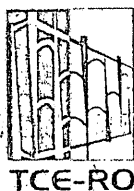
Servidor (a) \_\_\_\_\_  
Júlia Amaral de Aguiar Nyberg - Cad. 207

PROCESSO Nº: 1136/2013 (APENSOS Nº 1784/2012; 1783/2012; 3361/2011; 2824/2012 E 3109/2012 E 1576/2012)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEIS: EDIR ALQUIERI  
EX-PREFEITO  
CPF Nº 295.750.282-87  
SÔNIA SANTUZZI SUCCOLOTTO BATISTA  
CONTROLADORA  
CPF Nº 691.846.582-15  
RUTH MACHADO DE OLIVEIRA  
CONTADORA  
CPF Nº 632.090.712-68 - CRC/RO: 006767/O-9  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 37/2013 - PLENO

*Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Município de Cacaulândia. Exercício de 2012. Cumprimento dos índices de educação, saúde, gasto com pessoal e repasse ao Legislativo. Excessiva alteração orçamentária. Situação financeira bruta e líquida superavitária. Cumprimento das regras de fim de mandato. Irregularidades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação com ressalvas das contas. Considerando que, não obstante o equilíbrio das contas, o cumprimento dos índices da educação, saúde, despesa com pessoal e repasse ao Legislativo, as regras de fim de mandato, remanesceram irregularidades formais, as contas devem receber parecer pela aprovação com ressalvas. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 12 de dezembro de 2013, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade de Edir



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1136/2013  
DP/SPJ

Alquieri, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município observou todos os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde; no repasse ao Poder Legislativo; e nos gastos com pessoal; bem como cumpriu todas as regras de final de mandato;

É DE PARECER que as contas do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Prefeito Edir Alquieri, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2012, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

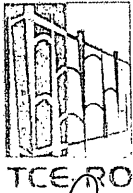
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Presidente

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

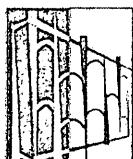
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1136/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PAULO CURI NETO  
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1701/2013  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO

Nº 0615 DE 21/02/2014

Servidor (a) \_\_\_\_\_  
Júlia Amarel de Aguiar Nyberg - Cad. 207

PROCESSO Nº: 1701/2013 (APENSOS Nº 3355/11; 2822/12; 3265/12; 3266/12; 3852/12)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEIS: ELSON DE SOUZA MONTES  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 162.128.512-04  
RAFAEL VICENTE MARTINS DOS RESIS  
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO  
CPF Nº 048.431.869-10  
JOSIMAR DOS SANTOS MATEUS  
CONTROLADOR-GERAL  
CPF Nº 667.967.502-25  
SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA  
CONTADORA  
CPF Nº 420.505.452-15 E CRC/RO: 0005147/O-9

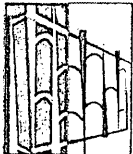
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 38/2013 - PLENO

*Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Município de Buritis – exercício de 2012. Cumprimento dos índices de educação, saúde, gasto com pessoal e repasse ao Legislativo. Excessiva alteração orçamentária. Desequilíbrio das contas. Situação orçamentária e financeira líquida deficitária. Ausência de certificado e parecer conclusivo do órgão de controle interno sobre as contas em apreço. Parecer desfavorável à aprovação das contas.*

*O desequilíbrio das contas públicas é irregularidade que, "per si", tem o condão de macular as contas, principalmente quando evidenciada no último ano de mandato, uma vez que compromete e inviabiliza a gestão subsequente.*

*Quanto à ausência de manifestação do órgão de controle interno, a Corte de Contas já sumulou (Súmula nº 004/TCE-RO) sobre a obrigatoriedade de sua manifestação, em observância ao que dispõe o "caput"*



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1701/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

*do artigo 37 (princípios da legalidade e eficiência) e artigos 70 e 74 todos da Constituição Federal. Portanto, devem as contas em apreço receber parecer desfavorável à aprovação. Unanimidade.*

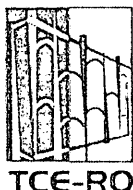
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 12 de dezembro de 2013 dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Buritis, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Elson de Souza Montes, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado todos os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde; no repasse ao Poder Legislativo; e nos gastos com pessoal; descumpriu o §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante os desequilíbrios das contas (déficit orçamentário de R\$ 2.837.836,17 e financeiro de R\$ 2.618.705,25), bem como descumpriu a Súmula nº 004/TCE-RO, ao deixar de encaminhar o certificado e pronunciamento conclusivo do órgão de controle interno sobre as contas em apreço;

É DE PARECER que as contas do Município de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Elson de Souza Montes, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2012, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ ELLER POTYGUARA

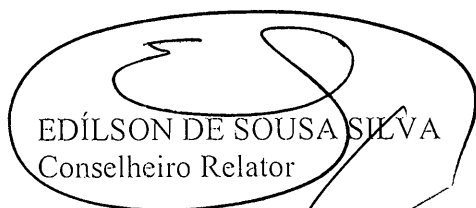


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

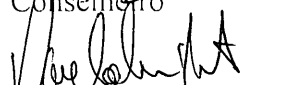
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1701/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

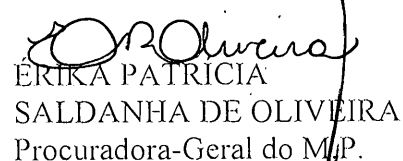
  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1656/2013  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO FISCAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 0618 DE 21 DE 02 DE 2014  
Servidor (a) \_\_\_\_\_  
Júlia Amaral de Aguiar Nyberg - Cad. 207

PROCESSO Nº: 1656/2013  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: OSVALDO SOUSA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 190.797.962-04  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

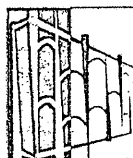
PARECER PRÉVIO Nº 39/2013 - PLENO

*Fiscalização a cargo do Tribunal. Das contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari. Prestação de Contas. Exercício de 2012. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Cumprimento das normas de final de mandato. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Determinações. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2013, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor OSVALDO SOUSA, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl: nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1656/2013  
DP/SPJ

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos à Câmara Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

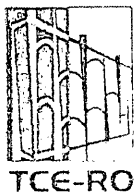
CONSIDERANDO, por fim, o cumprimento das regras de final de mandato por parte do Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari; e

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2012, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Candeias do Jamari, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

**DECIDE**

Emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Município de Candeias do Jamari, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Sousa, pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1656/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Reitor



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Presidente



EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro




PAULO CURI NETO  
Conselheiro



WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3677/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

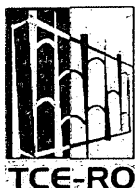
PROCESSO Nº: 3677/2013  
ASSUNTO: CONSULTA  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 40/2013 - PLENO

*Consulta. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO. Impedimento do Conselheiro Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello. Decisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ: caráter remuneratório da gratificação por substituição e inclusão dos valores dela no computo da despesa total com pessoal. Presença das condições da ação e dos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Parecer da assessoria jurídica do TCE/RO e parecer do Ministério Público de Contas no sentido da inclusão da despesa como espécie remuneratória e não indenizatória, nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, integrando a despesa total com pessoal. Acolhimento na forma de novo Parecer Prévio. Exclusão da expressão “gratificação por substituição de cargos” do item III do Parecer Prévio nº 107/2001. Arquivamento. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2013, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo seu Presidente, Excelentíssimo Senhor José Euler Potyguara Pereira de Mello, o qual indaga se a “Gratificação por Substituição”, prevista no § 2º do artigo 54 da Lei Complementar n. 68/1992, tem caráter remuneratório, integrando o cômputo da despesa total com pessoal, prevista no artigo 18 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, assim se manifesta:

CONSIDERANDO que a consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3677/2013

DP/SPJ

É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

I - A “Gratificação por Substituição”, prevista no § 2º do artigo 54 da Lei Complementar n. 68/1992, possui caráter remuneratório, devendo, desse modo, integrar o cômputo da despesa total com pessoal, na forma do artigo 18 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – LRF;

II - Dar nova redação ao item III do Parecer Prévio nº 107/2001, excluindo a expressão “Gratificação por Substituição de Cargos”, por não se caracterizar como verba de natureza indenizatória, devendo compor o cálculo, portanto, da despesa total com pessoal, na forma do artigo 18 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, passando a constar apenas os seguintes termos:

“PARECER PRÉVIO Nº 107/2001

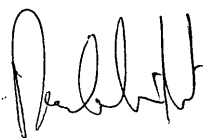
(...)


III – As verbas relativas a Auxílio Moradia, Auxílio Alimentação, Auxílio Creche, Auxílio Escola e Auxílio Transporte, previstas na Lei Ordinária Estadual nº 280/90 e nas Leis Complementares Estaduais nº 24/89, 68/92 e 93/93 são de natureza indenizatória e, em tal condição, não integram o cômputo da despesa total com pessoal prevista no “caput” do artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 101/00.”

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1505/2013

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 0613 DE 21 / 02 2014  
Servidor (a) \_\_\_\_\_  
Júlia Amarel de Aguiar Nyberg - Cad. 207

PROCESSO Nº: 1505/2013  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2012  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
RESPONSÁVEL: NADELSON DE CARVALHO  
EX-PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

PARECER PRÉVIO Nº 41/2013 - PLENO

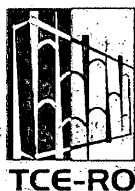
*Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste. Exercício 2012. Instrução processual. Constatação de irregularidades graves. Descumprimento do índice mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino médio (artigo 212 da Constituição Federal) e aplicação abaixo do mínimo legal dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério. (artigo 60, da ADCT). Parecer prévio pela reprovação das contas. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que tratam da Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Nadelson de Carvalho, Ex-Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

CONSIDERANDO que é da competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, julgar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que foi aplicado apenas 24,12% (vinte e quatro vírgula doze por cento) das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Público Municipal, quando deveria ter aplicado no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), descumprindo o limite mínimo inserto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Município de Novo Horizonte do Oeste aplicou apenas 48,45% (quarenta e oito vírgula quarenta e cinco por cento) do total dos recursos recebidos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1505/2013  
DP/SPJ

exercício do ensino básico público, quando a obrigação consiste em aplicação mínima de 60% (sessenta por cento), e, ainda, foi aplicado 40,13% (quarenta vírgula treze por cento) em despesas administrativas quando o máximo permitido é de 40% (quarenta por cento), descumprindo, assim, as normas inseridas no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único, e incisos da Lei Federal n. 11.494/07;

CONSIDERANDO o descumprimento às normas inseridas no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 53/06, pela diferença a menor no valor de R\$ 987.709,34 (novecentos e oitenta e sete mil, setecentos e nove reais e trinta e quatro centavos) apresentada no saldo financeiro do Fundeb, indiciando que foram utilizados recursos desse Fundo para o pagamento de despesas estranhas à sua finalidade;

CONSIDERANDO a existência de déficit financeiro evidenciado no exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, na monta de R\$ 1.069.113,30 (um milhão, sessenta e nove mil, cento e treze reais e trinta centavos), infringindo ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar n. 101/00;

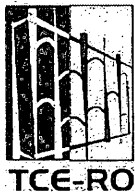
CONSIDERANDO o descumprimento do disposto no artigo 42, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ter realizado obrigações de despesa sem a existência do respectivo lastro financeiro para sua cobertura, no final do exercício de 2012;

CONSIDERANDO a infringência ao disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, pela realização de admissões/nomeações/contratações de pessoal ocorridas no período de 5.7 a 31.12.2012 pelo Poder Executivo de Novo Horizonte do Oeste;

CONSIDERANDO, por fim, o encaminhamento de forma intempestiva via SIGAP dos balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2012, descumprindo ao disposto no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006;

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor NADELSON DE CARVALHO, Ex-Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO da Augusta Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, ressalvados atos e contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados por convênios ou outros instrumentos congêneres, os quais serão apreciados oportunamente em procedimentos próprios.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**


Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1505/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.

  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Presidente


  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro

PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1603/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO FISCAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 0621 DE 26/12/2013  
Servidor (a) \_\_\_\_\_  
Júlia Amaral de Aguiar Nyberg - Cad. 207

PROCESSO Nº: 1603/2013  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 377.065.867-15  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 42/2013 - PLENO

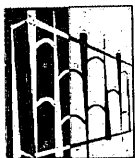
*Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura. Não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino. Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios. Parecer pela não aprovação das contas. Recomendações e determinações legais. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2013, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de ROLIM DE MOURA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ – Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2012, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, no artigo 11, inciso VI;

CONSIDERANDO o não cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de ROLIM DE MOURA, haja vista ter sido aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
 Proc. nº 1603/2013

DP/SFJ

TCE-RO  
 Rua ...  
 Fone: ...

24,29% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

CONSIDERANDO o saldo a menor de R\$ 322,97 (trezentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos) nas contas correntes do Fundeb, em descumprimento às normas inseridas no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/06;

CONSIDERANDO, por fim a abertura de créditos adicionais com recursos fictícios, no montante de R\$ 885.786,35 (oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), por meio dos Decretos nº 2194, 2279, 2289 e 2294/12, em afronta ao disposto no artigo 167, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de ROLIM DE MOURA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ – Prefeito Municipal, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2012, além dos atos de ordenação de despesas em fase de instrução e de outros eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

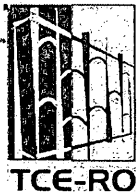
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro

JOSÉ EULER POTYGUARA  
 PEREIRA DE MELLO  
 Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Conselheiro



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1603/2013  
DP/SPJ

PAULO CURI NETO  
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1512/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO FISCAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 0618 DE 21 DE 02 DE 2014  
Servidor (u) \_\_\_\_\_  
Júlia Amaral de Aguiar Nyberg - Cad. 207

PROCESSO Nº: 1512/2013  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: JOÃO ADALBERTO TESTA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 367.261.681-87  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 43/2013 - PLENO

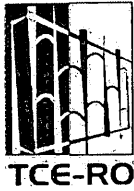
*Fiscalização a cargo do Tribunal das contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2012. Desequilíbrio Financeiro da Gestão. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Parecer Prévio Contrário à Aprovação. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Extraordinária realizada no dia 18 de dezembro de 2013, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor JOÃO ADALBERTO TESTA, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que resultou insatisfatória a utilização de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em decorrência da aplicação de receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em percentual abaixo do mínimo constitucional de 25%, descumprindo com a obrigatoriedade emanada do artigo 212 da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO o desequilíbrio financeiro na gestão em afronta ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

DECIDE




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**


Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1512/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas do Município de Itapuã do Oeste, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor João Adalberto Testa, pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator


  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1569/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO FISCAL-ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 0618 DE 21 / 102 / 2014

Servidor (a) Júlia Amaral da Aguiar Nyberg - Cad. 207

PROCESSO Nº: 1569/2013  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: MÁRIO ALVES DA COSTA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF. Nº 351.093.002-91  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 44/2013 - PLENO

*Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2012. Violação ao artigo e 21, parágrafo único, da LC nº 101/2000. Parecer Prévio Contrário à Aprovação. Determinações. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Extraordinária realizada no dia 18 de dezembro de 2012, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Machadinho D'Oeste, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO o descumprimento ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 101/2000, por expedir atos promovendo o aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2012, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Machadinho D'Oeste, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1569/2013  
DP/SPJ

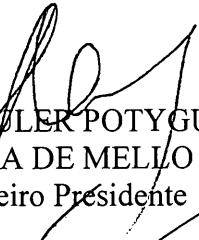
DECIDE


EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO às Contas do Município de Machadinho D'Oeste, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Mário Alves da Costa, pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

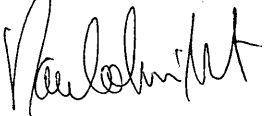
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator


  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1663/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO FISCAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 0613 DE 21, 02, 2014  
Servidor (a) \_\_\_\_\_  
Júlia Amaral de Aguiar Nyberg - Cad. 207

PROCESSO Nº: 1663/2013  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS NETO - PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 - PLENO

*Prestação de Contas. Município de Governador Jorge Teixeira – Exercício de 2012. Abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite máximo permitido em lei. Cobrança administrativa e judicial da Dívida Ativa insatisfatória. Afronta às regras de equilíbrio financeiro, contrariando as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, resultando no desequilíbrio das contas públicas, comprometendo e inviabilizando a gestão futura, o que de “per si” é motivo suficiente para emitir parecer pela reprovação das contas. Concessão de revisão geral aos servidores após a data limite (10 de abril) do pleito eleitoral, o que culmina por macular a regra eleitoral que proíbe a conduta nesse aspecto temporal. Empenhamento de despesas com pessoal em momento não oportuno (2012). Relatório de atividades, sem evidenciar o exame comparativo dos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, LDO e LOA, bem como das ações efetivamente realizadas, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde e obras públicas. Ausência dos demonstrativos dos recursos conveniados não repassados e já empenhados. Remessa intempestiva dos demonstrativos gerenciais da Educação (MDE e FUNDEB) e da Saúde. Ausência do ato de designação dos responsáveis pela movimentação financeira dos recursos relativos à educação. Não encaminhamento do ato de designação ou indicação dos responsáveis pela movimentação bancária das contas do Fundo Municipal de Saúde. Envio intempestivo dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, agosto e dezembro, e dos relatórios de controle interno referentes ao 1º e 2º quadrimestres. Remessa e*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1663/2013  
DP/SPJ

*publicação intempestiva do RGF e RREO, referente ao 2º semestre e 6º bimestre. Parecer pela reprovação das Contas. Determinações para correção e prevenção. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Extraordinária, realizada em 18 de dezembro de 2013, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o caput do artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando as Contas Anuais do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, e

CONSIDERANDO o déficit financeiro do Município, na fonte “recursos próprios” da ordem de R\$ 790.887,79 (setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), contrariando as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que resulta em desequilíbrio das contas públicas e compromete e inviabiliza a gestão financeira do exercício seguinte;

CONSIDERANDO a concessão de revisão geral aos servidores após a data limite (10 de abril) do pleito eleitoral, o que culmina por macular a regra eleitoral que proíbe a conduta nesse aspecto temporal;

CONSIDERANDO a abertura de créditos acima do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual e a excessiva alteração orçamentária, caracterizada pela abertura de créditos adicionais com anulação de dotação;

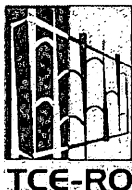
CONSIDERANDO o não empenhamento de algumas despesas com pessoal em momento oportuno (exercício de 2012), ocultando o montante real de gasto com pessoal;

CONSIDERANDO a insatisfatória cobrança administrativa e judicial da dívida ativa;

CONSIDERANDO, finalmente, o extenso rol de irregularidades formais já delineadas ao longo da fundamentação do decism.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**


Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1663/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ


RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator


  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0770/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO FISCAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 0618 DE 21 DE 02 DE 2014  
Servidor (a) \_\_\_\_\_  
Júlia Amaral de Aguiar Nyberg - Cad. 207

PROCESSO Nº: 0770/2013  
INTERESSADA: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARU  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: JEAN CARLOS DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 46/2013 - PLENO

*Constitucional. Administrativo. Econômico e Financeiro. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo do Município de Jaru – Exercício de 2012. Cumprimento dos índices de Educação, Saúde, Gasto com Pessoal e Repasse ao Legislativo. Excessiva alteração orçamentária. Não conciliação dos saldos das contas bens móveis e imóveis. Cobrança Administrativa e Judicial da Dívida Ativa não satisfatória. Revisão Geral Anual de salários após 10 de abril do ano do pleito eleitoral. Repasse a menor ao Poder Legislativo Municipal, do que aquele previsto na LOA do exercício anterior. Situação Financeira Deficitária que, per si, tem o condão de macular as contas, principalmente quando contraída no último ano de mandato, por comprometer e inviabilizar a gestão seguinte. Parecer pela Reprovação das Contas. Determinações para correção e prevenção. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Extraordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o “caput” do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Jaru, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Jean Carlos dos Santos, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0770/2013

DP/SPJ

Não obstante as Contas Anuais *sub examine*, consubstanciadas nos balanços, demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, refletirem a realidade das movimentações orçamentárias, financeira e patrimonial; tenham observado os limites constitucionais, relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde; nos gastos com pessoal e nas regras de final de mandatos (artigos 21, parágrafo único, e 42, todos da Lei Complementar Federal n. 101/00); restaram comprovadas as seguintes irregularidades:

a) descumprimento ao disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64, pelas divergências apresentadas nas contas do grupo “bens móveis” e “bens imóveis” apuradas na análise técnica e os valores computados no balanço patrimonial, no anexo TC 23, no balancete de verificação consolidado ou dezembro/12 (SIGAP) e inventário físico-financeiro dos referidos ativos;

b) descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo déficit financeiro na fonte “recursos próprios”, no montante de R\$ 969.255,58 (novecentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), causando desequilíbrio nas contas, comprometendo e inviabilizando a gestão do exercício seguinte;

c) concessão de revisão geral anual aos servidores do Município, em data posterior a estabelecida na Lei Federal n.º 9504/97, em seu artigo 73, VIII, e na Resolução do TSE n. 23341, de 28 de junho de 2011;

d) repasse a menor ao Poder Legislativo Municipal do que aquele previsto na Lei Orçamentária Anual do exercício anterior, o que além de comprometer o livre exercício do Poder, caracteriza, em tese, crime de responsabilidade, contrariando, destarte, o disposto no artigo 21-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal;

e) descontroles patrimoniais, caracterizados nas divergências apresentadas nas contas do grupo “bens móveis” e “bens imóveis”; e

f) insatisfatória cobrança administrativa e judicial da Dívida Ativa.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Jaru, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Jean Carlos dos Santos, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0770/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator


  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

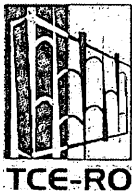
  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1568/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

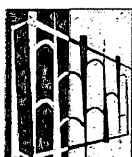
PUBLICADO NO DIÁRIO FISCAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 0618 DE 21/10/2014  
Servidor (a) \_\_\_\_\_  
Júlia Amaral de Aguiar Nyberg - Cad. 207

PROCESSO Nº: 1568/2013  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ZOTESSO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF N. 190.776.459-34  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 47/2013 - PLENO

*Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis.  
Contas Anuais. Exercício Financeiro de 2012.  
Apresentação adequada da situação financeira,  
orçamentária e patrimonial. Observância do  
equilíbrio econômico-financeiro da gestão.  
Cumprimento dos índices da educação, saúde,  
despesa com pessoal e repasse ao Legislativo.  
Cumprimento das Regras de Final de Mandato (art.  
21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade  
Fiscal. Improriedades Formais. Parecer Prévio pela  
Aprovação das contas com ressalvas. Determinações.  
Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido, em Sessão Extraordinária realizada em 18 de dezembro de 2013, em cumprimento ao disposto no artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o *caput* do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, e



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1568/2013

DP/SPJ

CONSIDERANDO que a Administração aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” o percentual de 27,30% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal é de 25%;

CONSIDERANDO que foi aplicado na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” o percentual de 60,61% dos recursos provenientes do Fundeb, quando o mínimo estabelecido no artigo 60 dos ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60%

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de 20,64% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no artigo 77, inciso III, da ADCT da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15%;

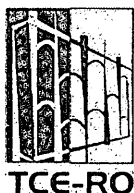
CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7% calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7%;

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal atingiu o percentual de 49,73% da Receita Corrente Líquida, quando o artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, permite o máximo de 54%, conforme apurado pela Unidade Técnica no Processo n. 1156/2012, que trata da análise da Gestão Fiscal;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu as determinações legais de final de mandato, prescritas nos artigos 21, parágrafo único, 38, inciso IV, alínea “b”, e 42, todos da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e artigo 73, incisos V e VIII, da Lei Federal n. 9.504/97;

CONSIDERANDO que as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI da Lei



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**


Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1568/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013.

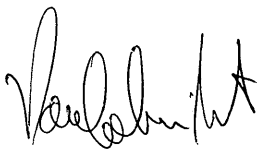
  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator


  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

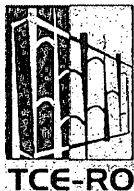
  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1480/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 0613 DS 24 / 02 / 2014

Servidor (a) \_\_\_\_\_  
Júlia Amaral de Aguiar Nyborg - Cad. 207

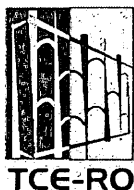
PROCESSO Nº: 1480/2013  
INTERESSADA: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: LUIZ GOMES FURTADO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF N. 228.856.503-97  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 48/2013 - PLENO

*Poder Executivo do Município de Nova União. Contas Anuais. Exercício Financeiro de 2012. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices da educação, saúde, despesa com Pessoal e repasse ao Legislativo. Cumprimento das regras de final de mandato (art. 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal). Improriedades formais. Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalvas. Determinações legais e recomendações. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido, em Sessão Extraordinária realizada em 18 de dezembro de 2013, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o caput do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Nova União, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Luiz Gomes Furtado, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, e





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1480/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

CONSIDERANDO que a Administração aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” o percentual de 34,30% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal é de 25%;

CONSIDERANDO que foi aplicado na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” o percentual de 64,21% dos recursos provenientes do Fundeb, quando o mínimo estabelecido no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11494/07 é de 60%

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de 19,55% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no artigo 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012 é de 15%;

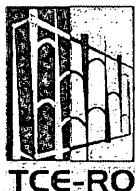
CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,51% calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, em observância ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, I, II e III, da Constituição Federal, que estabelece o repasse no percentual máximo de 7%, tempestivamente e de acordo com o previsto na Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal atingiu o percentual de 50,46% da Receita Corrente Líquida, quando o artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, permite o máximo de 54%, conforme apurado pela Unidade Técnica no Processo nº 1153/2012, que trata da análise da Gestão Fiscal;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu as determinações legais de final de mandato, prescritas nos artigos 21, parágrafo único, 38, inciso IV, alínea “b”, e 42, todos da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e artigo 73, incisos V e VIII, da Lei Federal n. 9.504/97;

CONSIDERANDO que as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Nova União, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Luiz Gomes Furtado, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**


Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1480/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ


COM RESSALVAS pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013.

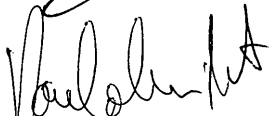
  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator


  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

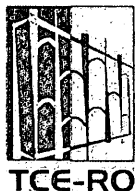
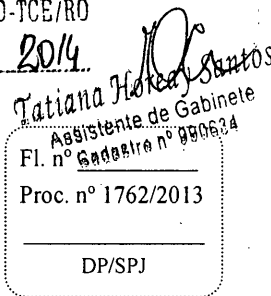
  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

PROCESSO Nº: 1762/2013  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012  
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
 RESPONSÁVEL: OBADIAS BRAZ ODORICO  
 PREFEITO (PERÍODO DE 28.2 A 31.12.2012)  
 RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 49/2013 - PLENO

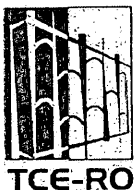
*Prestação de contas anual. Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis. Relativa ao exercício de 2012. Voto pela aprovação com ressalvas. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade de Obadias Braz Odorico, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

CONSIDERANDO que é da competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, julgar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que a aplicação de valor correspondente a 25,37% dos recursos provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendeu exigência do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações atinentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, uma vez que o valor aplicado correspondente a 63,25 % dos recursos do aludido Fundo, cumprindo, destarte, o disposto no § 5º do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1762/2013  
DP/SPJ

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde, cujo percentual foi de 19,40%, atenderam às exigências da Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que os repasses para o Poder Executivo Municipal cumpriu o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, posto que do total da Receita Corrente Líquida, foi gasto com pessoal o percentual de 52,96%, conforme consta no Relatório Técnico inserto nos autos do Processo nº 0902/12 – Gestão Fiscal/2012, quando o máximo estabelecido é de 54%;

CONSIDERANDO que os repasses ao Poder Legislativo Municipal situaram-se dentro do patamar exigido no artigo 29-A da Constituição Federal, isto é, 6,84%;

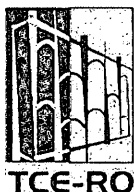
CONSIDERANDO que os balanços e demais demonstrações contábeis que compõem a presente Prestação de Contas, de maneira geral, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as posições orçamentária, financeira e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2012; e

CONSIDERANDO que o Poder Executivo daquela municipalidade possui disponibilidade financeira suficiente para fazer frente às obrigações financeiras assumidas, no período examinado, obedecendo ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no artigo 1º, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

É DE PARECER que as contas do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parêcis, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Obadias Braz Odorico – Prefeito, merecem receber, por parte da augusta Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parêcis, APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado como o artigo 24, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

1) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, pela remessa intempestiva do balancete relativo ao mês de janeiro, fevereiro, março, setembro e outubro do exercício de 2012, conforme descrito no item "2.1" do Relatório Técnico;

2) Infringência aos artigos 85, 89, 105 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com a Alínea "n" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, em virtude da divergência no saldo da Dívida Ativa apurada nesta análise e o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial (Anexo 14, fls. 55) e no Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente (Anexo TC 23, fls. 73) no valor de R\$ 1.043.797,67 (um milhão, quarenta e três mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos);



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1762/2013  
DP/SPJ

3) Infringência aos artigos 85, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com as alíneas "m" e "n" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, diante da ausência de registro da movimentação das contas componentes do Ativo Financeiro Realizável, cujo saldo de R\$ 97.101,00 (noventa e sete mil, cento e um reais) está evidenciado no grupo do Ativo Permanente, na conta Créditos, na subconta "Outros Títulos e Valores no Balanço Patrimonial, conforme análise no item 6.2 "a" do Relatório Técnico; e

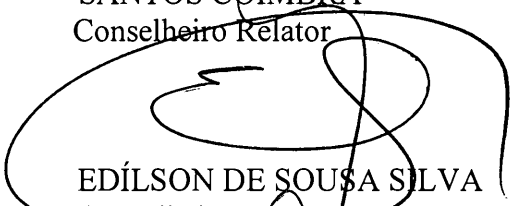
4) Infringência aos artigos 85, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, haja vista que o resultado patrimonial apurado nesta análise não concilia com o saldo do Ativo Real Líquido demonstrado no Balanço Patrimonial.

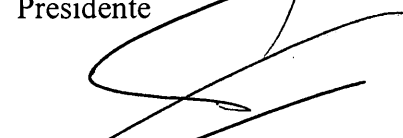
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.

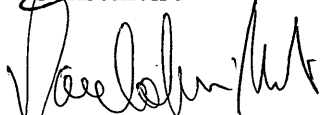
  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Presidente


  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

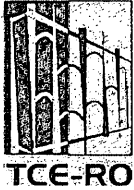
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro

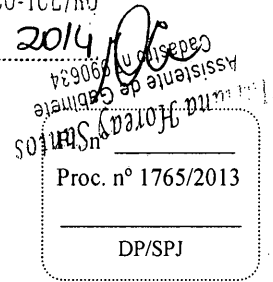
  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**



PROCESSO Nº: 1765/2013  
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012  
 RESPONSÁVEL: VALCIR SILAS BORGES  
 PREFEITO  
 RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 50/2013 - PLENO

*Prestação de contas anual. Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste. Relativa ao exercício de 2012. Voto pela aprovação com ressalvas. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, reunido em sessão ordinária realizada em 12 de dezembro de 2013, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Valcir Silas Borges, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

CONSIDERANDO que é da competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, julgar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que a aplicação de valor correspondente a 26,14% dos recursos provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendeu a exigência do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações atinentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, uma vez que o valor aplicado correspondente a 64,62% dos recursos do aludido Fundo, cumprindo, destarte,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1765/2013  
DP/SPJ

o disposto no § 5º do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde, cujo percentual foi de 21,99%, atenderam às exigências da Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que os repasses para o Poder Executivo Municipal cumpriu o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, posto que do total da Receita Corrente Líquida, foi gasto com pessoal o percentual de 42,81%, conforme consta no Relatório Técnico inserto nos autos do Processo nº 0900/12 – Gestão Fiscal/2012, quando o máximo estabelecido é de 54%;

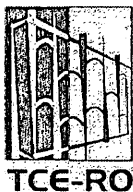
CONSIDERANDO que os balanços e demais demonstrações contábeis que compõem a presente Prestação de Contas, de maneira geral, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as posições orçamentária, financeira e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2012;

É DE PARECER que as contas do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Valcir Silas Borges – Prefeito, merecem receber, por parte da augusta Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

1) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCE-RO/2006, pela remessa intempestiva dos balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho e outubro de 2012;

2) Descumprimento do artigo 11, V, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004, pelo envio intempestivo do relatório de controle interno, referentes ao 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2012;

3) Infringência aos artigos 85, 94, 96 e 105 da Lei Federal nº 4320/64, combinado com as alíneas "g" e "n" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, pela divergência do saldo da conta Almojarifado apresentado no Balanço Patrimonial (Anexo 14, fls. 629) e no Demonstrativo Sintético das contas do Ativo Permanente (Anexo TC-23, fls. 275), no montante de R\$ 5.537,34 (cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), diverge do saldo a esse mesmo título apresentado no Inventário Físico Financeiro de Bens Móveis (Anexo TC13, fls. 622), no valor de R\$ 5.090,02 (cinco mil, noventa reais e dois centavos);



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1765/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.

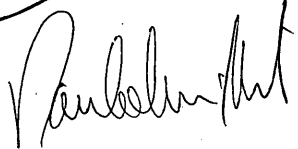
  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Presidente


  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P.  
junto ao TCE-RO